



# Diário Oficial

Do Município de Caucaia

30 de Dezembro de 2009 - ANO - VIII. COMPLEMENTAR - Pág. 01 a 30 - R\$ 0,50

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

### LEIS COMPLEMENTARES

**LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009. DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA** Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I. Do Regime Jurídico dos Servidores. CAPÍTULO ÚNICO. Dos Princípios Gerais.** Art. 1º. Esta Lei Complementar institui, nos termos do art. 39, caput, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Caucaia, que é o conjunto de normas e princípios reguladores das relações entre o Município e o ocupante de cargo, emprego ou função pública. Art. 2º. Ficam submetidos ao regime jurídico de direito público administrativo estabelecido nesta Lei Complementar: I. os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal; II. os servidores administrativos do Poder Legislativo; III. os ocupantes de cargos de provimento em comissão. Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, de carreira ou despadronizado, ou de provimento em comissão, que perceba remuneração dos cofres públicos e cujas atribuições correspondam à atividade caracteristicamente da Administração Pública Municipal. Art. 4º. Cargo público é o lugar inserido no Sistema Administrativo do Município, criado por lei, caracterizando-se, cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número certo e pagamento pelo Erário Municipal. **Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se Sistema Administrativo o complexo de órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo. **TÍTULO II. Do Provimento, da Vacância e da Substituição. CAPÍTULO I. Do Provimento.** Art. 5º. Os cargos, empregos e funções públicas do Município são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos exigidos nesta Lei Complementar, assim como aos estrangeiros na forma da lei. Art. 6º. É vedado atribuir ao servidor público outras atribuições além das inerentes ao cargo de que seja titular, salvo para o exercício de cargo em comissão ou grupos de trabalho. Art. 7º. São requisitos para o ingresso de brasileiro no serviço público do Município: I. gozo dos direitos políticos; II. quitação com as obrigações militares e eleitorais; III. aptidão física e mental; IV. habilitação legal para o exercício do cargo; V. nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo. **Parágrafo único.** A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos, estabelecidos em lei. Art. 8º. - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas no concurso. Art. 9º - O provimento de cargo público far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo e do Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso. Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício. Art. 11. Os cargos públicos são providos por: I. nomeação; II. promoção; III. readaptação; IV. reversão; V. aproveitamento; VI. reintegração; VII. recondução. **SEÇÃO I. Do Concurso Público.** Art. 12. O concurso público é o processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos em edital, observado, em todo caso, o art. 8º desta Lei Complementar. Art. 13. O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser o seu regulamento. Art. 14. O concurso terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período. **Parágrafo único.** O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e o procedimento recursal cabível serão fixados em edital, que será publicado em Diário Oficial ou em jornal diário de grande circulação do Estado do Ceará, não se abrindo novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior e cujo prazo não tenha expirado, para o mesmo cargo. **SEÇÃO II. Da Nomeação.** Art. 15. A nomeação far-se-á: I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado; II. em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. **Parágrafo único.** O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que

deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. Art. 16. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade. **Parágrafo único.** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos. Art. 17. A nomeação para cargo efetivo depende de aprovação prévia em concurso público, observada a ordem de classificação e dentro do prazo de sua validade. Art. 18. O servidor nomeado em virtude de concurso público tem direito à posse, observado o disposto no § 1º do art. 19 desta Lei Complementar. **SEÇÃO III. Da Posse.** Art. 19. Posse é a investidura no cargo, com aceitação expressa das atribuições, condições e responsabilidades a ele inerentes, formalizada em assinatura do termo respectivo pela autoridade competente e pelo empossado. § 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento. § 2º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica. § 3º. Em se tratando de servidor municipal em licença ou em qualquer outro tipo de afastamento legal, a posse ocorrerá ao término do afastamento. § 4º. A posse ocorrerá em virtude de nomeação para cargos de provimento efetivo e em comissão. § 5º. No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública. § 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo. Art. 20. A posse dependerá de prévia inspeção médica, por Junta Médica Municipal, para comprovar que o candidato se encontra apto para o desempenho das atribuições do cargo. **SEÇÃO IV. Do Exercício.** Art. 21. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. § 1º. É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. § 2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo. § 3º. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício. § 4º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação. Art. 22. Do ocupante do cargo em comissão ou função de confiança, será exigido regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. **SEÇÃO V. Do Estágio Probatório.** Art. 23. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados, por critérios próprios, fixados em regulamento, observados especialmente os seguintes requisitos: I. idoneidade moral; II. assiduidade; III. pontualidade; IV. disciplina; V. eficiência; VI. produtividade. Art. 24. O chefe imediato do servidor sujeito a estágio probatório, semestralmente informará ao órgão de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior. § 1º. À vista da informação da chefia imediata do servidor, o órgão de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio probatório. § 2º. Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao servidor em estágio probatório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecer defesa. § 3º. Julgados o parecer e a defesa, o órgão de administração geral, se considerar aconselhável a exoneração do servidor em estágio probatório, encaminhará ao Chefe do Poder competente relatório circunstanciado, com exposição de motivos sobre o assunto. § 4º. Se o despacho do órgão de pessoal for favorável à permanência do servidor em estágio probatório, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação. § 5º. A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor em estágio probatório possa ser feita antes de findar o período do estágio. § 6º. O órgão de pessoal diligenciará junto às chefias que supervisionam o servidor em estágio probatório, de forma a evitar que a confirmação do estágio se dê por mero transcurso de prazo. § 7º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. § 8º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos no art. 62, incisos I, II, III, IV, V e VII, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo da administração pública deste município. § 9º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 73, 78 e 79, como também na hipótese de participação em curso de formação e será retomado a partir do término do impedimento. § 10º. O servidor em estágio



— **PREFEITO**  
Washington Luiz de Oliveira Gois

— **VICE-PREFEITO**  
Paulo de Tarso Magalhães Guerra

— **SECRETÁRIO DE GOVERNO**  
Amarillo Francisco Moura de Melo

— **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GOVERNO**  
Tobias da Mota Correia Neto

— **CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO**  
Raul Gomes Serafim

— **CHEFE DO GABINETE DO VICE-PREFEITO**  
Antônio José Freitas Frank

— **ASSESSOR ADJUNTO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
José Alfredo Emidio

— **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
Ricardo Ibiapina Lima

— **PROCURADOR ADJUNTO GERAL DO MUNICÍPIO**  
José Américo Barros da Rocha Filho

— **SECRETÁRIO DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA**  
João Bosco Ferreira

— **SECRETÁRIO ADJUNTO DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA**  
Antônio Uedson da Silva

— **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**  
José Castelo Branco Crisóstomo

— **SECRETÁRIA ADJUNTA DA ADMINISTRAÇÃO**  
Lia Sales Serafim

— **SECRETÁRIA DA SAÚDE**  
Luiza de Marilac Barros Rocha

— **SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO**  
Antônia Claudia de Paula Lima

— **SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO**  
Jorge Elias de Moraes

— **SECRETÁRIO DO TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO**  
Ambrosio Ferreira Lima

— **SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**  
Sadon Pereira Pinto

— **SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
Jaime Cavalcante de Albuquerque Filho

— **SECRETÁRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMBATE A FOME**  
Carlos Edison Felício de Araújo Costa

— **SECRETÁRIA ADJUNTA DA ASSIST. SOCIAL E COMBATE A FOME**  
Kathia Kelly Fonseca Teixeira

— **SECRETÁRIO DE ESPORTE E JUVENTUDE**  
Silvio Soares Lobato

— **SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
Eliseu Sousa dos Santos

— **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**  
Lúcio de Castro Bonfim

— **SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**  
Ivan Correia Sales

— **SECRETÁRIO ADJUNTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**  
Irineu Rocha dos Santos

— **SECRETÁRIO DE TRANSPORTE**  
João Batista Siqueira de Andrade

— **SECRETÁRIO ADJUNTO DE TRANSPORTE**  
Carlos Augusto Medeiros

— **SECRETÁRIA DE CULTURA E LAZER**  
Ana Maria Pereira Jereissati

— **SECRETÁRIO ADJUNTO DE CULTURA E LAZER**  
Maurício Cabral Benevides Filho

— **SECRETÁRIA DE TURISMO**  
Mária Flor de Liz Romeiro da Silva

— **SECRETÁRIO ADJUNTO DE TURISMO**  
Ivan Castro de Medeiros

— **PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO DE CAUCAIA**  
Antonio Gonzaga Moreira

— **PRESIDENTE DO INST. DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA**  
João Artur Pessoa de Carvalho

— **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAUCAIA**  
Hipólito Índio Guimarães Neto

— **PRESIDENTE ADJUNTO DO INST. DE PREVIDÊNCIA DE CAUCAIA**  
Eduardo Nogueira Ramos Neto

CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 - TRANSFORMADO EM DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PELA LEI Nº 1965, DE 1º DE JANEIRO DE 2009.  
Diário Oficial do Município - Rua Engenheiro João Alfredo, 101 Altos, Centro Caucaia - CEP: 61600050 - Fone: 3387.82 30  
COMPUTAÇÃO GRÁFICA: REGINALDO COSTA GOMES

probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial.

**SEÇÃO VI. Da Lotação, da Relotação e da Remoção. Art. 25.** Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada Órgão da Administração Direta, que constituem o Quadro Único de Pessoal e o número de cargos existentes nos Quadros de Pessoal das Entidades da Administração Indireta e Fundacional. **Art. 26.** Relotação é o deslocamento de cargo efetivo, ocupado ou vago, no âmbito do Quadro Geral de Pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo poder, observados os seguintes preceitos: I. Interesse da Administração; II. Equivalência de vencimentos; III. Manutenção da essência das atribuições do cargo; IV. Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições; V. Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; VI. Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. § 1º. A relotação ocorrerá "ex-offício" para ajustamento de lotação e de força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. § 2º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 36 desta Lei Complementar. **Art. 27.** A remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão de unidade administrativa e processar-se-á "ex-offício" ou a pedido do servidor, respeitada a lotação de cada órgão ou entidade. **Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, entende-se como modalidades de remoção: I. de ofício, no interesse da Administração; II. a pedido, a critério da Administração. **SEÇÃO VII. Da Promoção. Art. 28.** O desenvolvimento funcional do servidor municipal ocorrerá mediante promoção nas modalidades: I. promoção horizontal; II. promoção vertical. **Art. 29.** Promoção horizontal é a passagem do servidor de uma referência para a referência seguinte, dentro da mesma classe e faixa vencimental, obedecidos os critérios de merecimento e antigüidade. **Art. 30.** Promoção vertical é a passagem do servidor de uma classe para a referência inicial de outra classe ou série de classes superiores, dentro da mesma carreira, obedecidos os critérios de merecimento e antigüidade. **Parágrafo**

**único.** Os critérios de merecimento e antigüidade para os fins da promoção serão definidos através de plano de cargos e carreiras inerentes às funções. **SEÇÃO VIII. Da Readaptação. Art. 31.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. § 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado. § 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. **SEÇÃO IX. Da Reversão. Art. 32.** A reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I. por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II. no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. § 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. § 2º. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. § 3º. No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. § 4º. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. § 5º. O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos 5 (cinco) anos no cargo. § 6º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. § 7º. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse ou entrar em exercício nos prazos previsto nesta Lei Complementar. **Art. 33.** Não ocorrerá reversão nas hipóteses de servidor aposentado compulsoriamente. **Art. 34.** A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o servidor estava aposentado. **SEÇÃO X. Da Recondição. Art. 35.** A recondição é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, decorrente de sua inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou por reintegração do anterior ocupante.



**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **SEÇÃO XI. Da Reintegração.**

**Art. 36.** Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com o ressarcimento integral dos pagamentos e vantagens do tempo em que esteve afastado. § 1º. Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. § 2º. Comprovada a má fé por parte de quem deu causa à demissão invalidada, responderá este, civil, penal e administrativamente. **Art. 37.** O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica, por Junta Médica Oficial, e aposentado, se julgado incapaz. **SEÇÃO XII. Da Disponibilidade e do Aproveitamento.** **Art. 38.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **Art. 39.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação.

**Art. 40.** O retorno de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de um ano dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por Junta Médica Oficial. § 1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato. § 2º. Verificada a incapacidade definitiva o servidor em disponibilidade será aposentado. **Art. 41.** Será tornado sem efeito o ato e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em decorrência de doença devidamente comprovada por Junta Médica Oficial. **SEÇÃO XIII. Da Redistribuição.** **Art. 42.** Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos: I - interesse da administração; II - equivalência de vencimentos; III - manutenção da essência das atribuições do cargo; IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. § 1º. A redistribuição ocorrerá "ex officio" para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. § 2º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 38. **Art. 43.** A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante do preenchimento de vaga. **CAPÍTULO II. Da Extinção e da Suspensão do Vínculo Funcional.** **SEÇÃO I. Da Vacância dos Cargos.** **Art. 44.** A vacância do cargo público decorrerá de: I. exoneração; II. demissão; III. promoção; IV. aposentadoria; V. readaptação; VI. posse em outro cargo inacumulável; V. falecimento. **Art. 45.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício. **Parágrafo único.** A exoneração de ofício será aplicada: I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, respeitados a ampla defesa e o contraditório. II. quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta Lei Complementar. **Art. 46.** A exoneração do servidor ocupante de cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-á: I. a juízo da autoridade competente; II. a pedido do próprio servidor. **Art. 47.** A vacância ocorrerá na data: I. da vigência do ato administrativo que lhe der causa; II. da morte do ocupante do cargo; III. da vigência do ato que criar e conceder dotação para o seu provimento ou de que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado; IV. da vigência do ato que extinguir o cargo e autorizar que sua dotação permita o preenchimento de cargo vago. **SEÇÃO II. Da Suspensão do Vínculo Funcional.** **Art. 48.** O servidor terá seu vínculo funcional suspenso quando: I. tomar posse ou ingressar em outro cargo, função ou emprego não acumuláveis com o cargo que vinha ocupando; II. entrar em disponibilidade remunerada; III. entrar de licença para tratar de interesses particulares ou qualquer outro tipo de licença não remunerada. **Art. 49.** A suspensão do vínculo funcional acarreta para o servidor os seguintes efeitos: I. em relação ao item I, do artigo anterior: a) dar-se-á automaticamente e perdurará até que seja providenciada a exoneração; b) durante a suspensão do vínculo funcional o servidor não fará jus aos vencimentos do cargo ou função desvinculado, não computando esse período para fins de tempo de serviço ou tempo de contribuição; c) não logrando a confirmação no cargo para o qual tenha se submetido a estágio probatório, o servidor reingressará no mesmo cargo ou função do qual tenha se desvinculado. II. em relação ao item II, do artigo anterior, o servidor continua sendo considerado como em atividade, computando-se o período para fins de aposentadoria ou nova disponibilidade. III. em relação ao item III, do artigo anterior, o servidor não fará jus a vencimentos, nem ao cômputo do período de suspensão do vínculo como tempo de serviço, ou qualquer outro fim. **CAPÍTULO III. Da Substituição.** **Art. 50.** Os servidores investidos em cargo em comissão ou função de confiança para funções de direção ou chefia, terão substitutos indicados no regulamento ou estatuto do órgão ou entidade ou, em caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. § 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. § 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo seu exercício do cargo em comissão ou função de confiança, nos casos dos afastamentos ou

impedimentos legais do titular, superiores a quinze dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição. **TÍTULO III. Dos Deveres, Dos Direitos e Vantagens.** **CAPÍTULO I. Dos Deveres.** **Art. 51.** São deveres dos servidores municipais: I. cumprir jornada de trabalho estabelecida em lei, decreto ou regulamento; II. desempenhar suas atribuições em dia e de acordo com as rotinas estabelecidas ou as determinações recebidas de seus superiores; III. justificar, em cada caso e de imediato, o não cumprimento do serviço cometido ou parte dele; IV. observar todas as normas legais e regulamentares em vigor; V. cumprir as ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente impraticáveis, abusivas ou ilegais; VI. atender com presteza e precisão ao público; VII. responder direta e permanentemente, pelo uso de material de consumo e bens patrimoniais, sob sua guarda ou responsabilidade; VIII. levar à autoridade superior as irregularidades que vier a conhecer, quando do exercício de suas funções; IX. guardar sigilo profissional; X. ser assíduo e pontual ao serviço; XI. observar conduta profissional e pessoal compatível com a moralidade administrativa e profissional; XII. representar à instância superior contra ilegalidade ou abuso de poder; XIII. abster-se de anonimato; XIV. atender às notificações para depor ou realizar perícias ou vistorias nos procedimentos disciplinares; XV. atender, nos prazos da lei ou regulamento, as requisições para defesa da Fazenda Pública; XVI. atender, nos prazos da lei ou regulamento, os requerimentos de certidões para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações; XVII. ser parcimonioso e cauteloso no uso dos recursos públicos, buscando sempre o menor custo e o maior lucro social no seu emprego. § 1º. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos em comissão é de oito horas diárias ou quarenta horas semanais. § 2º. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra qual é formulada, assegurando ao representando ampla defesa. **SEÇÃO ÚNICA. Do Tempo de Serviço.** **Art. 52.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertido em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, permitido o arredondamento para um ano quando a fração exceder a cento e oitenta e dois dias, para efeito de aposentadoria. **Art. 53.** Além das ausências ao serviço, previstas no art. 85, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: I. férias; II. casamento; III. nascimento de filho; IV. luto; V. exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, quando legalmente autorizados; VI. convocação para o Serviço Militar; VII. júri e outros serviços obrigatórios por lei; VIII. estudo em outro Município, Estado ou País, quando formalmente autorizado; IX. licença: a) à maternidade, à adotante e à paternidade; b) para tratamento de saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo; c) por motivo de doença em pessoa da família; d) para o desempenho de mandato eletivo; e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; f) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional. **Art. 54.** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública. **Art. 55.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: I. o tempo de contribuição por serviço público prestado à União, Estado, Distrito Federal ou outro Município; II. a licença para mandato eletivo; III. o tempo de contribuição pela prestação de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social; IV. a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração; V. o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere o inciso IX, alínea "b", do art. 53, desta Lei Complementar. § 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez será contado apenas para nova aposentadoria. § 2º. O tempo de serviço público prestado à União, Estado, Distrito Federal ou outro Município será contado apenas para efeito de disponibilidade. **CAPÍTULO II. Dos Direitos e Vantagens.** **SEÇÃO I. Do Direito às Férias e da sua Duração.** **Art. 56.** O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. § 1º. Para cada período aquisitivo serão exigidos doze meses consecutivos de efetivo exercício. § 2º. É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço. § 3º. Perderá o direito a férias o servidor que durante o período aquisitivo cometer mais de 60 (sessenta) faltas não justificadas ao trabalho. § 4º. O servidor do cargo efetivo ou em comissão, quando exonerado pela administração, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto na proporção de um doze avos por mês efetivo de exercício ou fração superior a 14 (catorze) dias. § 5º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração. § 6º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no art. 56, quando da utilização do primeiro período. **Art. 57.** As férias poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral ou motivo de superior interesse público. **Parágrafo único.** O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 54 desta Lei Complementar. **SEÇÃO II. Da Concessão e da Época das Férias.** **Art. 58.** As férias serão concedidas em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito. § 1º. Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. § 2º. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou



substâncias radioativas gozará de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.

**Art. 59.** A concessão das férias será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de no mínimo quinze dias. **Art. 60.** A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do serviço público, obedecidas as respectivas escalas, elaboradas, dentro do possível, atendendo aos interesses do servidor. § 1º. As férias dos profissionais do magistério, quando em exercício em Unidade Escolar, serão concedidas nos meses de janeiro e julho. § 2º. Na hipótese de preferências quanto ao mês de férias em número superior ao percentual de 10 (dez) por cento do total de servidores em efetivo exercício de cada unidade administrativa, adotar-se-ão os seguintes critérios de desempate: I. Servidor mais idoso; II. Servidor com maior número de filho; III. Servidor com maior número de filhos menores estudantes; IV. Servidor com maior tempo de serviço na Prefeitura Municipal de Caucaia; V. Servidor com dois vínculos empregatícios cujos períodos de férias sejam coincidentes; VI. Servidor estudante. **SEÇÃO III. Da Remuneração e do Abono de Férias. Art. 61.** O servidor perceberá, antes do início do gozo de suas férias, o adicional correspondente a um terço da remuneração que lhe for devida na data da respectiva concessão. **CAPÍTULO IV. Das Licenças. Art. 62.** Conceder-se-á ao servidor licença: I. para tratamento de saúde; II. por motivo de doença em pessoa da família; III. maternidade; IV. paternidade; V. para serviço militar obrigatório; VI. para acompanhar o cônjuge ou companheiro; VII. para desempenho de mandato eletivo; VIII. para tratar de interesse particular; IX. para capacitação. **SEÇÃO I. Da Licença para Tratamento de Saúde. Art. 63.** A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica, por parte de Junta Médica Oficial, e terá a duração que for indicada no respectivo laudo. **Parágrafo único.** Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício. **Art. 64.** A licença poderá ser terminada ou prorrogada de ofício ou a pedido do servidor. **Parágrafo único.** O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de finda a licença e, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho. **Art. 65.** As licenças concedidas dentro de trinta dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação. **Parágrafo único.** Para efeito deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie, com o mesmo objetivo. **Art. 66.** As licenças serão concedidas pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por delegação destes a pessoa credenciada. **Art. 67.** O ocupante do cargo em comissão, não titular de cargo efetivo, terá direito às licenças referidas nos incisos I a IV do art. 62 desta Lei Complementar. **Art. 68.** A licença para tratamento de saúde será de ofício ou a pedido do servidor ou de seu legítimo representante, quando aquele não puder fazê-lo. **Parágrafo único.** O servidor licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença. **Art. 69.** O exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por Junta Médica Oficial, salvo se fora do Município. § 1º. O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, de afastamento superior a três dias, só produzirá efeitos depois de homologado por Junta Médica Oficial. § 2º. Na impossibilidade de locomoção do servidor, dentro do município ou região metropolitana, a Junta Médica do Município deverá se deslocar até o local onde este se encontra e realizar a perícia. **Art. 70.** Será punido disciplinarmente o servidor que recusar a submeter-se a exame médico, cessando o efeito da penalidade, logo que se verificar o exame. **Art. 71.** Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência. **Parágrafo único.** No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício. **Art. 72.** Será integral a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde. **SEÇÃO II. Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família. Art. 73.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a sua expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação médica oficial. § 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social. § 2º. A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo e mediante parecer da junta médica oficial, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias. § 3º. - Ficam excluídos do parágrafo anterior os servidores ocupantes de cargo em comissão, não titulares de cargos efetivos, os quais terão direito à licença de até noventa dias improrrogáveis, mediante parecer de junta médica oficial. § 4º Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida. **SEÇÃO III. Da Licença Maternidade. Art. 74.** A servidora gestante, mediante inspeção médica oficial, poderá ser licenciada por 180 (cento e oitenta) dias, com remuneração integral pelo órgão previdenciário a que estiver sujeita. § 1º A prescrição médica determinará a data de início da licença a ser concedida à gestante. § 2º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá seu exercício funcional. § 3º No caso de aborto espontâneo, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a repouso remunerado pelo prazo fixado em laudo médico pericial. **Art. 75.** A servidora que adote recém-nascido poderá ser licenciada pelo mesmo período e forma previstos no artigo anterior, mediante comprovação judicial de adoção. **SEÇÃO IV. Da Licença**

**Paternidade. Art. 76.** Poderá ser concedida licença paternidade ao servidor que, por motivo de nascimento de filho, apresentar registro civil de nascimento da criança. **Parágrafo único.** A licença paternidade é de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir do nascimento da criança. **SEÇÃO V. Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório. Art. 77.** Ao servidor detentor de cargo de carreira convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional poderá ser concedida licença com remuneração integral. § 1º. A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação. § 2º. Da remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar. § 3º. Ao servidor desincorporado conceder-se-á o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para reassumir o exercício funcional, sem perda da remuneração. § 4º. A licença de que trata este artigo também poderá ser concedida ao servidor aprovado em curso para formação de oficiais das Forças Armadas, durante os prazos dos estágios prescritos pelo regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo. **SEÇÃO VI. Da Licença para Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro. Art. 78.** O servidor detentor de cargo de carreira, cujo cônjuge ou companheiro tiver sido mandado servir em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes executivo e legislativo, terá direito à licença sem remuneração, mediante requerimento, pelo prazo do respectivo mandato, podendo ser renovado em caso de reeleição. § 1º. Excluem-se da regra do caput deste artigo os Municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza e/ou que se limitem territorialmente com o Município de Caucaia. § 2º. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a missão ou a nova função do cônjuge ou companheiro. § 3º. A licença para acompanhar o cônjuge deverá ser renovada anualmente, sob pena de cassação. **SEÇÃO VII. Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo. Art. 79.** O servidor detentor de cargo de carreira investido em mandato eletivo será considerado em licença, aplicando-se as seguintes disposições: I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, sem remuneração; II. investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior. § 1º. A licença prevista neste artigo considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo. § 2º. O servidor, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato. **Art. 80.** O servidor ocupante de cargo em comissão será exonerado na data do pedido de seu afastamento para concorrer a cargo eletivo, salvo dispositivo legal pertinente. **SEÇÃO VIII. Da Licença para Tratar de Interesses Particulares. Art. 81.** Depois de 3 (três) anos de efetivo exercício, e a critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem vencimentos ou remuneração. § 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou quando o interesse do serviço o exigir. § 2º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo. § 3. A licença para tratar de interesses particulares poderá ser prorrogada uma única vez, por igual período, a critério da Administração. **Art. 82.** A licença será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse público. **Art. 83.** O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o exercício funcional, desistindo da licença. **Parágrafo único.** A concessão de uma nova licença só se efetivará após 12 (doze) meses do término da anterior. **SEÇÃO IX. Da Licença para Capacitação. Art. 84.** A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. **Parágrafo único.** Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não serão cumulativos. **CAPÍTULO V. Dos Afastamentos. Art. 85.** O servidor poderá se afastar do exercício funcional: I. sem prejuízo da remuneração, quando: a) for estudante, para incentivo à sua formação profissional, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei Complementar; b) for realizar missão ou estudo fora do Município; c) por motivo de casamento, até oito dias corridos; d) nascimento de filhos, até cinco dias corridos; e) por motivo de luto, até cinco dias corridos, por falecimento do cônjuge, companheiro, companheira, pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, irmãos e avós; d) por motivo de luto, até três dias corridos, por falecimento de genro, nora, sogro e sogra; e) convocado para o júri, ou outro serviço obrigatório por lei; f) por um dia, para doação de sangue, mediante comprovação; g) por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor. II. com ou sem a percepção da remuneração, conforme se dispuser em lei ou regulamento, quando para o exercício das atribuições de cargo, função ou emprego em Órgãos ou Entidades da Administração Federal, Estadual, Distrital ou Municipal. **SEÇÃO I. Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade. Art. 86.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios para ocupar cargo em comissão ou função de confiança. § 1º. Sendo a cessão para empresa pública, sociedade de economia mista, órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionário, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.



§ 2º. A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial do Município, ou na ausência deste, por portaria afixada na Câmara Municipal e no Paço da Prefeitura Municipal. **SEÇÃO II. Do Incentivo à Formação Profissional do Servidor.** Art. 87. O servidor detentor de cargo de carreira que frequentar curso regular de ensino fundamental, básico ou superior poderá, mediante requerimento, ter sua carga horária reduzida temporariamente em até duas horas diárias. § 1º. A concessão da redução de carga horária de que trata este artigo é uma faculdade da Administração que, a seu critério e atendidas as conveniências do serviço, poderá deferir ou indeferir o pedido. § 2º. A redução da carga horária prevista neste artigo poderá dar-se por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos interesses do serviço. § 3º. A redução da carga horária para incentivo à formação do servidor será autorizada, exclusivamente, durante os meses de efetiva realização do período escolar, excluindo-se os períodos de férias. § 4º. Excepcionalmente poderá ser autorizado ao servidor cumprir expediente corrido, durante a redução da carga horária prevista neste artigo. § 5º. O servidor em estágio probatório fará jus aos benefícios deste artigo, desde que tenha cumprido pelo menos um terço do referido estágio. Art. 88. Em se tratando de missão ou estudo fora do Município de Caucaia, poderá ser autorizado o afastamento do servidor no mesmo ato que designá-lo para realizar a missão ou o estudo, quando for de interesse do Município. Art. 89. As autorizações previstas nesta seção dependerão de comprovação, mediante documento oficial, das condições previstas para as mesmas, podendo a autoridade competente exigí-la, prévia ou posteriormente, conforme julgar conveniente. **Parágrafo único.** As autorizações previstas nesta seção são consideradas como efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração do servidor. **CAPÍTULO VI. Do Direito de Petição e de Recorrer.** Art. 90. É assegurado ao servidor o direito de petição para requerer ou representar e pedir reconsideração. § 1º. O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, através de superior hierárquico do requerente ou representante. § 2º. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. § 3º. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Art. 91. Caberá recurso: I. do indeferimento de pedido de reconsideração; II. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos. § 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a quem tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades. § 2º. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida. § 3º. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente. § 4º. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado. Art. 92. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá: I. em cinco anos, quando os atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; II. em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo outro prazo determinado por lei. Art. 93. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado e quando esta for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência. Art. 94. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição, que, por ser matéria de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração. **Parágrafo único.** A prescrição interrompida recomeçará a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo. Art. 95. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento na repartição ao servidor ou a procurador por ele constituído. Art. 96. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade. **CAPÍTULO VII. Do Vencimento e da Remuneração.** Art. 97. Vencimento é a retribuição pecuniária, fixada em lei, pelo efetivo exercício de cargo público. **Parágrafo único.** Nenhum servidor receberá, a título de remuneração, importância inferior ao salário mínimo fixado em lei. Art. 98. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei. **Parágrafo único.** O vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível. Art. 99. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, do Prefeito Municipal. Art. 100. O servidor perderá: I. a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem motivo justificado; II. a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas os casos do art. 85 e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horários até o mês subsequente à da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. Art. 101. O vencimento, a remuneração, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor, não sofrerão descontos além dos previstos expressamente em lei, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em se tratando de: I. prestação de alimentos, determinada judicialmente ou acordada; II. reposição ou indenizações devidas à Fazenda Municipal. Art. 102. As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados, salvo autorização expressa do servidor. **Parágrafo único.** O servidor em débito com o erário municipal, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito, sob pena da quantia por ele devida ser inscrita como dívida ativa para os efeitos legais. Art.

103. O servidor que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei ou regulamento. Art. 104. A remuneração do servidor e os proventos do aposentado, quando falecidos, são indivisíveis e pagos de acordo com a ordem de preferência estabelecida na lei civil. Art. 105. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados. § 1º. A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10 (dez) por cento da remuneração. § 2º. A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25 (vinte e cinco) por cento da remuneração. § 3º. A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha. **CAPÍTULO VIII. Das Vantagens Pecuniárias.** Art. 106. Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I. gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; II. gratificação natalina; III. gratificação de risco de vida e saúde; IV. gratificação por serviço extraordinário; V. gratificação de produtividade; VI. gratificação pela execução de trabalho técnico relevante ou científico; VII. gratificação de incentivo do magistério; VIII. gratificação de localização; IX. diárias e ajuda de custo; X. adicional por trabalho noturno; XI. ajuda para transporte; XII. abono pecuniário. **Parágrafo único.** Leis específicas poderão estabelecer outras vantagens não previstas nesta Lei Complementar. **SEÇÃO I. Da Gratificação pelo Exercício de Direção, Chefia e Assessoramento.** Art. 107. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia e assessoramento é devida gratificação pelo seu exercício. **Parágrafo único.** Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 15. **SEÇÃO II. Da Gratificação Natalina.** Art. 108. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. § 1º. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral. § 2º. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano. Art. 109. A gratificação natalina não servirá de base para o cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 110. O servidor, detentor de cargo efetivo ou em comissão, quando exonerado pela Administração, perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração. **SEÇÃO III. Da Gratificação de Risco de Vida e de Saúde.** Art. 111. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, perigosos, em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, em condições acima dos limites de tolerância, fazem jus a uma gratificação de vinte por cento calculada sobre o vencimento base do cargo efetivo. § 1º. O servidor poderá optar pela gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida vedada a acumulação dessas gratificações, garantida a incorporação aos proventos, desde que comprovadas a percepção do benefício, por um período superior a 5 (cinco) anos na data de postulação da aposentadoria. § 2º. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 112. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho exponham os servidores a agente nocivo à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos. Art. 113. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas, que por sua natureza ou método de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. **Parágrafo único.** O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 20 (vinte) por cento sobre o vencimento base. Art. 114. A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá: I. com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II. com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. **Parágrafo único.** A insalubridade e a periculosidade serão comprovadas por meio de perícia médica. Art. 115. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho assegura a percepção de gratificação de insalubridade. **Parágrafo único.** A gratificação a que se refere o caput desse artigo se classifica segundo os graus máximos, médios e mínimos, com valores de 20 (vinte) por cento, 15 (quinze) por cento e 10 (dez) por cento do vencimento básico do servidor, respectivamente. Art. 116. Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida será concedida uma gratificação de 20 (vinte) por cento calculada sobre o vencimento básico do servidor. **Parágrafo único.** O direito do servidor à gratificação de risco de vida e de saúde cessará com a eliminação do risco a sua saúde ou a sua integridade física. **SEÇÃO IV. Da Gratificação por Serviço Extraordinário.** Art. 117. A Gratificação por Serviço Extraordinário é retribuição pecuniária por serviços executados fora do expediente normal a que estiver sujeito o servidor e será atribuída: I. por hora de trabalho prorrogado ou antecipado; II. por tarefa especial. Art. 118. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 (cinquenta) por cento em relação a hora normal de trabalho, calculada sobre a remuneração do servidor. Art. 119. O serviço extraordinário só será permitido para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias. Art. 120. Na hipótese da Gratificação por Serviço Extraordinário ser atribuída por tarefa especial, o valor arbitrado não poderá ser superior a sessenta por cento da



remuneração mensal do servidor e somente será concedida para a execução de trabalho com evidente destaque de suas tarefas de rotina. **Art. 121.** A Gratificação por Serviço Extraordinário, em qualquer hipótese, deverá ser previamente autorizada pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme o caso, e apurada a sua repercussão financeira. **SEÇÃO V. Gratificação de Produtividade.** **Art. 122.** A gratificação de produtividade é a retribuição pecuniária concedida aos servidores como incentivo ao desempenho de suas atividades funcionais, na melhoria da arrecadação, fiscalização de obras e serviços, e outras atividades determinadas em lei. **Parágrafo único.** A gratificação a que se refere o caput será objeto de regulamentação específica. **SEÇÃO VI. Da Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico Relevante ou Científico.** **Art. 123.** A gratificação pela execução de trabalho técnico relevante ou científico será arbitrada, dentro das respectivas competências, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, e atribuída de acordo com o grau de complexidade e a relevância do trabalho. **SEÇÃO VII. Da Gratificação de Incentivo do Magistério.** **Art. 124.** A gratificação de incentivo do magistério é a retribuição pecuniária concedida aos profissionais do magistério visando melhorar o efetivo desempenho funcional da categoria. **Parágrafo único.** A gratificação a que se refere o caput será objeto de regulamentação específica. **SEÇÃO VIII. Da Gratificação de Localização.** **Art. 125.** A gratificação de localização é a retribuição pecuniária concedida aos servidores com exercício funcional em locais inóspitos e/ou de difícil acesso, calculada sobre o vencimento base. **Parágrafo único.** A gratificação a que se refere o caput será objeto de regulamentação específica. **SEÇÃO IX. Das Diárias e Ajuda de Custo.** **Art. 126.** O servidor que, a serviço, se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, cujo valor será fixado por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara, para os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente. **§ 1º.** A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município. **§ 2º.** Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. **§ 3º.** A ajuda de custo será concedida ao servidor designado para prestar serviço fora do Município, por um prazo superior a 30 (trinta) dias. **§ 4º.** A ajuda de custo não poderá ser superior a 3 (três) meses de vencimentos do servidor, salvo nos casos de designação para prestar serviços fora do Estado. **§ 5º.** A ajuda de custo será arbitrada, dentro das respectivas competências, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal. **Art. 127.** O servidor que receber diárias ou ajuda de custo e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento. **Parágrafo único.** Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 5 (cinco) dias. **Art. 128.** Não fará jus a diária o servidor que se afastar para os Municípios da Região Metropolitana de Fortaleza e/ou que se limitem territorialmente com o Município de Caucaia. **SEÇÃO X. Do Adicional por Trabalho Noturno.** **Art. 129.** O trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno com o acréscimo de 25 (vinte e cinco) por cento sobre a hora diurna. **§ 1º.** Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado entre às vinte e duas horas de um dia às cinco horas do dia seguinte. **§ 2º.** Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplicam-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos. **SEÇÃO XI. Da Ajuda para Transporte.** **Art. 130.** A ajuda para transporte é a retribuição pecuniária atribuída aos servidores municipais para a cobertura de despesas com transporte na execução de serviços de interesse do Município. **Parágrafo único.** A ajuda para transporte a que se refere o caput terá seu valor arbitrado através de portaria do Prefeito Municipal. **SEÇÃO XII. Do Abono Pecuniário.** **Art. 131.** Abono pecuniário é uma retribuição financeira de caráter transitório e temporário que poderá sofrer redução ou extinção, conforme as disponibilidades de recursos do Erário Municipal. **CAPÍTULO IX. Da Estabilidade.** **Art. 132.** O servidor habilitado em concurso público de provas ou de provas e títulos e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público após três anos de efetivo exercício. **§ 1º.** Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação pessoal de desempenho, feita por comissão instituída para esta finalidade. **§ 2º.** Essa comissão será formada por servidores estáveis, não interinos ou demissíveis "ad nutum", de categoria igual ou superior ao em estágio probatório. **Art. 133.** O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa, ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa. **Art. 134.** Invalidez a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **TÍTULO IV. Da Seguridade Social.** **Art. 135.** O Município assegurará ao servidor e aos seus dependentes plano de previdência social, prestada através do Instituto de Previdência do Município - IPMC. **§ 1º.** Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. **§ 2º.**

O recolhimento de que trata o § 1º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. **Art. 136.** O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades: I. garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão; II. proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; **Parágrafo único.** Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei. **Art. 137.** Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem: I. quanto ao servidor: a) aposentadoria; b) salário-família; c) licença para tratamento de saúde; d) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; II. quanto ao dependente: a) pensão vitalícia e temporária; b) auxílio-reclusão; **§ 1º.** As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, após a devida homologação do Tribunal de Contas do Município - TCM. **§ 2º.** O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível. **TÍTULO V. Do Regime Disciplinar.** **CAPÍTULO I. Das Faltas ao Serviço.** **Art. 138.** Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada, sob pena de ter descontado dos seus vencimentos os dias de ausência. **Parágrafo único.** Considera-se falta justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, possa razoavelmente constituir escusa do comparecimento. **Art. 139.** O servidor que faltar ao serviço por motivo de doença deverá justificar a ausência apresentando atestado médico ao órgão ou entidade de origem, até o primeiro dia útil subsequente ao término do afastamento. **§ 1º.** O atestado médico servirá para justificar ausências ao trabalho pelo período máximo de 3 (três) dias consecutivos durante o mês. **§ 2º.** Quando a ausência for superior a 3 (três) dias o servidor será submetido à Perícia Médica do Município que avaliará seu quadro clínico e, conforme o caso, conceder-lhe-á licença médica. **§ 3º.** Não podendo o servidor comparecer ao local onde será efetuada a perícia médica, deverá a Junta Médica Oficial deslocar-se até o local onde se encontra o servidor, desde que dentro do Município ou na Zona Metropolitana, e lá proceder a perícia. **§ 4º.** O atestado médico e a licença médica deverão conter, entre outros dados, o nome do servidor, o período do afastamento, o código da doença (CID) e a data de emissão, que não poderá ser posterior ao início do fato. **§ 5º.** O atestado médico e a licença médica não poderão conter emendas ou rasuras. **CAPÍTULO II. Das Proibições.** **Art. 140.** Ao servidor é proibido: I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; II. retirar, remover, permutar, transferir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, objeto ou bem patrimonial móvel ou imóvel pertencente ao Município; III. recusar fê a documentos públicos; IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço; V. referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral; VI. cometer à pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que sejam da sua competência ou de seu subordinado; VII. compelir ou aliciar outro servidor, no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou a partido político; VIII. manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil; IX. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; X. exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comandatário; XI. Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comandatário; XII. receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; XIII. praticar usura sob qualquer de suas formas; XIV. proceder de forma desidiosa; XV. cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória; XVI. utilizar pessoal ou recursos materiais do Município em serviços ou atividades particulares; XVII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho; XVIII. adular, danificar, rasurar documento público pertencente ao Município; XIX. acumular cargos, funções ou empregos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal. **§ 1º.** A proibição de acumulação estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. **§ 2º.** A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. **§ 3º.** Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram estas remunerações forem acumuláveis na atividade. **§ 4º.** O servidor não poderá ser remunerado pelo exercício simultâneo de mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. **§ 5º.** O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladoras, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado que a respeito dispuser legislação específica. **§ 2º.**



§ 6º. O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. **CAPÍTULO III. Das Responsabilidades.** Art. 141. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 142. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros. § 1º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, nos casos de dolo ou culpa. § 2º. A indenização de prejuízo dolosamente causada ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 105, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. § 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, até o limite do valor da herança recebida. Art. 143. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções, imputadas ao servidor, nesta qualidade. Art. 144. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 145. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 146. A responsabilidade civil e administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. **CAPÍTULO IV. Das Penalidades.** Art. 147. São penalidades disciplinares: I. advertência; II. suspensão; III. demissão; IV. cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V. destituição de cargo em comissão; VI. destituição de função de confiança. Art. 148. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Art. 149. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibições constantes do art. 140, incisos I ao IX, e de inobservância de dever funcional previsto nesta Lei Complementar, regulamentos ou normas internas. Art. 150. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias. § 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação. § 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 (cinquenta) por cento por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço. Art. 151. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor nesse período não houver praticado nova infração disciplinar. **Parágrafo único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos. Art. 152. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I. crime contra a administração pública; II. abandono de cargo; III. inassiduidade habitual; IV. improbidade administrativa; V. insubordinação grave em serviço; VI. ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; VII. aplicação irregular de dinheiro público; VIII. revelação de segredo apropriado em razão do cargo; IX. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal; X. acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 140 desta Lei Complementar; XI. transgressão dos incisos X a XV do art. 140; XII. incontinência pública e conduta escandalosa; XIII. corrupção ativa ou passiva. Art. 153. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos, ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 163 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção pelo cargo, emprego ou função pública em que deseja continuar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, a referida autoridade procederá segundo determina o art. 163. § 1º. Será adotado, nesses casos, procedimento sumário para a apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores estáveis e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; II. Instrução sumária que compreende a indicição, defesa e relatório; III. Julgamento. § 2º. A indicição da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos e funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. § 3º. A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe a vista do processo na repartição. § 4º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará parecer conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e, dentro de 5 (cinco) dias, julgará o processo, proferindo a decisão. § 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se configurará automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. § 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de

aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas, em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. § 7º. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar, submetido ao rito sumário, não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por até 30 (trinta) dias quando as circunstâncias o exigirem. § 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo e, também, será aplicado na apuração de qualquer outra infração punível com advertência ou suspensão. Art. 154. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. Art. 155. A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão. **Parágrafo único.** Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 46 será convertida em destituição do cargo em comissão. Art. 156. A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VII, IX e XIII do art. 152 implica na disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível. Art. 157. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência dos incisos IV, VII, IX e XIII do art. 152, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos. **Parágrafo único.** Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do inciso IX do art. 140. Art. 158. Entende-se por abandono de cargo a deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, a partir de 30 (trinta) dias consecutivos. Art. 159. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, a partir de 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses. **Parágrafo único.** Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o § 1º do art. 153, observando-se especialmente que: I. A indicação da materialidade dar-se-á: a) Na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço igual ou superior a 30 (trinta) dias; b) No caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço, sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses. II. Após a apresentação da defesa, a comissão elaborará parecer conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor, em que fará referência às peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço igual ou superior a 30 (trinta) dias e, dentro de 5 (cinco) dias, julgará o processo, proferindo a decisão. Art. 160. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. Art. 161. As penalidades disciplinares serão aplicadas: I. pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou dirigente superior de autarquias ou fundações, as de demissão, cassação de disponibilidade e aposentadoria; II. pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a 30 (trinta) dias; III. a aplicação das penas de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados; IV. pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo. Art. 162. A ação disciplinar prescreverá: I. em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II. em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. § 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou comprovado. § 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. § 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente. § 4º. Suspenso o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão. § 5º. São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção. **TÍTULO VI. Do Processo Administrativo Disciplinar.** Art. 163. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a comunicar o fato à Corregedoria Geral do Município, que promoverá a sua apuração imediata, mediante processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa e contraditório. Art. 164. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração pela Corregedoria Geral do Município desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade. **Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto. Art. 165. O processo administrativo disciplinar e seus trâmites serão regulamentados em Decreto Municipal. **TÍTULO VII. Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais.** **CAPÍTULO I. Das Disposições Gerais.** Art. 166. O dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro e será considerado ponto facultativo. Art. 167. O servidor é dispensado do expediente de trabalho no dia do seu aniversário natalício, sem prejuízo de sua remuneração. Art. 168. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei Complementar, salvo as exceções expressamente previstas. **Parágrafo único.** Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento. Se esse dia cair em véspera de feriado, sexta-feira, sábado, domingo,



feriado ou dia de ponto facultativo o prazo considera-se prorrogado até o primeiro dia útil. **Art. 169.** Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos dentre outros dela decorrentes. I. De ser representado por sindicato ou associação, inclusive como substituto processual; II. De inamovibilidade do dirigente sindical, até um 1 (ano) após o final do mandato, exceto se a pedido; III. De descontar em folha, sem ônus, a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléa geral da categoria. **Parágrafo único.** O direito de greve poderá ser exercido nos termos e limites definidos em lei específica. **Art. 170.** Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filho, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual. **Parágrafo único.** Equipara-se ao cônjuge o companheiro ou a companheira que comprove união estável como entidade familiar. **Art. 171.** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor estiver em exercício em caráter permanente. **Art. 172.** São isentos de taxas ou emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessar o servidor público municipal. **Art. 173.** O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, os Secretários Municipais e dirigentes de Órgão equivalentes e o dirigente superior de Fundação poderão delegar a seus auxiliares as atribuições que lhes são cometidas por esta Lei Complementar, exceto as que impliquem em punição de servidor. **CAPÍTULO II. Das Disposições Transitórias e Finais. Art. 174.** Os servidores que ingressaram na administração pública municipal através de concurso público de provas ou de provas e títulos são detentores de cargos efetivos, e, quanto aos demais, são detentores de funções as quais comporão a Parte Especial do Quadro de Pessoal do Órgão ou Entidade a que pertencer. **Art. 175.** O Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, bem como de seus Órgãos e Entidades fica composto de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e de funções, estruturados em duas partes, a saber: I. Parte Permanente composta de cargos de carreiras e despadronizados e de direção e assessoramento; II. Parte Especial composta de funções, a serem extintas quando vagarem. **Art. 176.** Lei complementar poderá dispor da contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. **Art. 177.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover, por Decreto, todas as medidas necessárias à implantação ou reformulação dos Quadros de Pessoal referidos no art. 175 desta Lei Complementar. **Art. 178.** Fica assegurado o prazo de 2 (dois) anos de efetivo exercício para aquisição de estabilidade aos atuais servidores, empossados até 04 de junho de 1998, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal. **Art. 179.** Todos os direitos adquiridos até esta Lei Complementar serão respeitados, conforme previsão constitucional constante no art. 5º, inciso XXXVI. **Art. 180.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições legais ou regulamentares que, implícita ou explicitamente, com esta colidam, especialmente a Lei nº 678, de 30 de setembro de 1991. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 23 de dezembro de 2009. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - PREFEITO MUNICIPAL.**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.** Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Caucaia (CTMC) e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar: **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 1º** Esta Lei Complementar, denominada Código Tributário do Município de Caucaia (CTMC), regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e legislação que o modificou posteriormente e na Lei Orgânica do Município, os direitos e deveres decorrentes das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal. **Art. 2º** O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos normativos necessários ao cumprimento desta Lei Complementar, observadas as limitações legais, inclusive as que constam deste diploma. **LIVRO I. DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. TÍTULO I. DA LEGISLAÇÃO E ESTRUTURA TRIBUTÁRIA. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 3º** A legislação tributária do Município de Caucaia compreende as leis complementares, as leis ordinárias, os decretos e as normas complementares que versam sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas deles decorrentes. **CAPÍTULO I. DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Seção I. Da Aplicação e Vigência da Legislação Tributária. Art. 4º** A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas e observância por parte do sujeito passivo, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la a omissão ou a obscuridade de seu texto. **Art. 5º** Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes do início de procedimento de fiscalização e em obediência às normas aqui estabelecidas. **Art. 6º** A legislação tributária do Município de Caucaia vigora em todo o seu território ou nos limites em que lhe reconheça extraterritorialidade os convênios de que participe. **Seção II. Da Integração. Art. 7º** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada: I a analogia; II os princípios gerais de direito tributário; III os princípios gerais de direito público; IV a equidade. § 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. § 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo

devido. **Seção III. Da Interpretação. Art. 8º** Interpreta-se literalmente esta Lei Complementar, sempre que dispuser sobre: I suspensão ou exclusão de crédito tributário; II reconhecimento de imunidade; III dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias. **Art. 9º** Interpreta-se esta Lei Complementar de maneira mais favorável ao sujeito passivo, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto: I à capitulação legal do fato; II à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III à autoria, imputabilidade ou punibilidade; IV à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação. **CAPÍTULO II. DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Seção I. Da Obrigação Tributária. Art. 10.** A obrigação tributária é principal ou acessória. § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente. § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos. § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, gera uma obrigação principal, em relação à penalidade, persistindo a obrigatoriedade de seu cumprimento. **Seção II. Do Fato Gerador. Art. 11.** O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente ao surgimento do direito de lançar cada um dos tributos do Município. **Art. 12.** O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. **Art. 13.** Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios; II tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos da legislação aplicável. **Art. 14.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. § 1º A autoridade fazendária, ao constatar a dissimulação do negócio jurídico, deverá lavrar informação fiscal circunstanciada do fato e dar ciência ao acusado para que possa, querendo, exercer o direito a ampla defesa e ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em processo administrativo. § 2º Ocorrendo a contestação dos fatos descritos na informação fiscal, será formalizado o processo administrativo que deverá ser apreciado pela autoridade competente, hierarquicamente superior à autoridade fazendária que praticou o ato administrativo. § 3º A autoridade a que se refere o parágrafo anterior, no prazo de 20 (vinte) dias, proferirá despacho circunstanciado, notificando o sujeito passivo da decisão, que poderá ser: I favorável ao sujeito passivo, hipótese em que o processo será arquivado; II contrário ao sujeito passivo, devendo, neste caso, ser lavrado o competente auto de infração. § 4º Na hipótese de silêncio do acusado no prazo previsto no § 1º, deste artigo, a autoridade fazendária fará constar esta circunstância e lançará o crédito tributário relativo ao negócio jurídico ocultado, com a imposição das penalidades cabíveis, dando-se ciência ao sujeito passivo para, querendo, exercer seu direito de defesa em processo administrativo tributário junto ao órgão competente, nos prazos estabelecidos pela legislação. § 5º A legislação poderá estabelecer outros procedimentos e formas de aplicação das disposições previstas neste artigo. **CAPÍTULO III. DA CAPACIDADE E DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. Seção I. Do Sujeito Ativo. Art. 15.** Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Caucaia. **Seção II. Do Sujeito Passivo. Art. 16.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. **Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal, é: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador do tributo; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei. **Art. 17.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município de Caucaia, que não configurem obrigação principal. **Parágrafo único.** Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. **Seção III. Da Solidariedade. Art. 18.** São solidariamente obrigadas: I as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II as pessoas expressamente designadas por lei. § 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem. § 2º A solidariedade tem os seguintes efeitos: I o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais; II a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo. **Seção IV. Da Capacidade Tributária. Art. 19.** A capacidade tributária passiva independe: I da capacidade civil das pessoas naturais; II de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios; III de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. **Seção V. Do Domicílio Tributário. Art. 20.** Na falta da eleição, pelo sujeito passivo, do domicílio tributário, para os fins deste Código, considera-se como tal:



I quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município; II quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município; III quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município. § 1º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação. § 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior. **CAPÍTULO IV. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Seção I. Das Disposições Gerais. Art. 21.** Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação. **Seção II. Da Responsabilidade dos Sucessores. Art. 22.** O disposto nesta Seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a fatos geradores surgidos até a referida data. **Art. 23.** São pessoalmente responsáveis: I o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remetidos; II o sucessor a qualquer título e cônjuge meio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; III o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão. **Art. 24.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato. **Parágrafo único.** O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual. **Art. 25.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. § 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I em processo de falência; II de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. § 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: I sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; III identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. **Seção III. Da Responsabilidade de Terceiros. Art. 26.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados; III os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário ou por estabelecimento em recuperação judicial; VI os tabeliães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício; VII os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. **Art. 27.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I as pessoas referidas no artigo anterior; II os mandatários, prepostos e empregados; III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. **Seção IV. Da Responsabilidade por Infrações. Art. 28.** Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária. **Parágrafo único.** A responsabilidade por infrações a esta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. **Art. 29.** A denúncia espontânea exclui a imposição de penalidades, quando acompanhada do pagamento do tributo e respectivos acréscimos legais. **Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo relacionado com a infração, observado o disposto no § 1º, do art. 264, deste Código. **CAPÍTULO V. DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES. Seção I. Das Infrações. Art. 30.** Não será passível de penalidade: I a ação ou omissão do sujeito passivo praticada em conformidade com decisão expressa de autoridade competente; II a existência de consulta pendente, regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado. § 1º As ações ou omissões praticadas pelo sujeito passivo que, em tese, se

configurem crimes contra a ordem tributária definidos pela Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão ser sancionadas com penalidades mais gravosas. § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade fazendária que lavrar o auto de infração, fará representação fiscal para fins penais junto ao Ministério Público Estadual, nos termos da legislação de regência da matéria. **Seção II. Das Penalidades. Art. 31.** São penalidades previstas neste Código, aplicáveis, separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato, por lei criminal: I a multa; II a revogação de benefícios fiscais; III a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal; IV a sujeição a regime especial de fiscalização. **Parágrafo único.** A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, com base na legislação pertinente. **CAPÍTULO VI. DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 32.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei Complementar, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. § 1º Considera-se crédito tributário o valor correspondente a tributo, multa, acréscimos moratórios e atualização monetária. § 2º A multa, os acréscimos moratórios e a atualização monetária previstas no parágrafo anterior são decorrentes do descumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória. **Art. 33.** Qualquer benefício fiscal que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do § 6º do art. 150, da Constituição Federal. **Seção I. Da Constituição do Crédito Tributário. Art. 34.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que consiste em verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. § 1º A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. § 2º O lançamento do crédito tributário é atividade administrativa privativa dos ocupantes de cargos efetivos com competência para tal e em efetivo exercício por ocasião da fiscalização, nos termos da legislação. **Art. 35.** O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. **Art. 36.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de: I impugnação do sujeito passivo; II recurso de ofício; III iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 40. **Art. 37.** Considera-se o sujeito passivo notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, através de: I notificação pessoal; II remessa por carta, com Aviso de Recebimento (AR); III comunicação feita por correio eletrônico, como definida em regulamento; IV publicação no órgão de imprensa oficial do Município. § 1º Na impossibilidade de se localizar o sujeito passivo ou de se efetivar a notificação por outra forma, esta deverá ser feita na forma prevista no inciso IV, deste artigo. § 2º Considera-se feita a notificação, na recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, com a assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas. **Seção II. Das Modalidades de Lançamento. Art. 38.** O lançamento é efetuado: I com base em declaração do sujeito passivo ou de seu representante legal; II de ofício, nos casos previstos nesta Seção; III por homologação. **Art. 39.** Far-se-á o lançamento com base na declaração do sujeito passivo, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento. § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde. § 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. **Art. 40.** O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos: I quando assim a lei o determine; II quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma deste Código; III quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VI quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VII quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior; VIII quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial; IX quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei. **Parágrafo único.** A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. **Art. 41.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo



obrigado, expressamente o homologue. § 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. § 2º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. § 3º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 42. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento de juros, das multas e de atualização monetária. **CAPÍTULO VII. DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Seção I. Das Modalidades de Suspensão. Art. 43.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I a moratória; II o depósito do seu montante integral; III as impugnações e os recursos, nos termos deste Código; IV a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI o parcelamento. § 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequente. § 2º A concessão de parcelamento não elide a imposição de juros e multa moratória sobre as parcelas vincendas, conforme dispuser a legislação. **Seção II. Da Moratória. Art. 44.** Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado, para o pagamento do crédito tributário. § 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a concede ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. § 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele. Art. 45. A lei que conceder a moratória especificará, obrigatoriamente, sem prejuízo de outros requisitos: I o prazo de duração do benefício fiscal; II as condições da concessão; III os tributos a que se aplica; IV o período cujos fatos geradores serão alcançados pelo benefício. Art. 46. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária: I com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele; II sem imposição de penalidade, nos demais casos. § 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito. § 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. **Seção III. Do Depósito. Art. 47.** O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária, para atribuir efeito suspensivo a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção ou exclusão total ou parcial do crédito tributário. Art. 48. A legislação disciplinará os procedimentos necessários à efetivação do depósito, podendo estabelecer a exigência de depósito prévio em quaisquer circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do Fisco. Art. 49. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito à conta do Tesouro Municipal. Art. 50. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, será por ele abrangido. **Parágrafo único.** A efetivação do depósito somente importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, da parcela correspondente ao valor depositado. **Seção IV. Da Cessação do Efeito Suspensivo. Art. 51.** Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário: I pela extinção ou exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código; II pela decisão administrativa desfavorável ao sujeito passivo, no todo ou em parte; III pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança ou de liminar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial. **Parágrafo único.** Cessados os efeitos da suspensão, a administração tributária prosseguirá na prática dos atos que eventualmente estavam paralisados pelo efeito suspensivo ou iniciará a prática de outros necessários à consecução da atividade administrativa. **CAPÍTULO VIII. DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 52.** Extinguem o crédito tributário: I o pagamento; II a compensação; III a transação; IV a remissão; V a prescrição e a decadência, nos termos da lei; VI a conversão do depósito em renda; VII o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 41 deste Código; VIII a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa; IX a decisão judicial transitada em julgado; X a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei; XI a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. **Seção I. Do Pagamento e dos Acréscimos Moratórios. Subseção I. Do Pagamento. Art. 53.** O pagamento de tributos municipais é efetuado em moeda corrente, cheque ou débito em conta, dentro da forma e prazos fixados pela Administração. § 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado. § 2º O crédito tributário pode ser recolhido parceladamente, nas condições estabelecidas pela legislação. § 3º A Administração Tributária poderá determinar outras formas de pagamento além daquelas estabelecidas no *caput* deste artigo. **Subseção II. Dos Acréscimos Moratórios. Art. 54.** O pagamento de qualquer dos tributos municipais fora dos prazos estabelecidos na legislação sujeita o infrator a multa de mora de 0,15%

(quinze décimos por cento) ao dia, a partir do primeiro dia subsequente ao atraso do pagamento, até o limite máximo de 15% (quinze por cento) e juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês. § 1º Os juros de mora a que se refere este artigo serão aplicados a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele no qual o tributo deveria ter sido pago, vedada a aplicação de juro composto. § 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado dos tributos, exceto o IPTU do exercício vigente e o ISS a que se refere o parágrafo único do art. 91, deste Código, desde que as parcelas sejam pagas nos prazos legais. Art. 55. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do tributo e seus acessórios previstos na legislação. **Seção II. Da Restituição. Art. 56.** O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos: I cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maiores que o devido, em face da legislação tributária municipal ou da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável ou no cálculo do montante do imposto; III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. § 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento. § 2º Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente, na forma definida neste Código para atualização monetária dos créditos fazendários. Art. 57. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Art. 58. O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do efetivo pagamento. **Seção III. Da Compensação e da Transação. Subseção I. Da Compensação. Art. 59.** A compensação poderá ser efetivada pelo titular da Pasta Fazendária, mediante fundamentado despacho em processo regular no qual fique demonstrada a satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições estabelecidas pela legislação. § 1º A autoridade a que se refere o *caput*, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar, em despacho, a compensação de crédito tributário com crédito líquido, certo e vencido, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso. § 2º A compensação prevista no *caput* independe de requerimento do sujeito passivo, podendo ser realizada inclusive sem seu consentimento. § 3º Efetivada a compensação, subsistindo saldo de crédito tributário ou do crédito contra o Fisco, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito e do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação. Art. 60. A compensação prevista no art. 59: I importa confissão irretirável da dívida; II extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado; III alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, quando convencionado. **Parágrafo único.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, salvo se houver expressa desistência do proponente da ação. **Subseção II. Da Transação. Art. 61.** A lei poderá autorizar a transação desde que haja interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberalidade atingir o principal do crédito tributário. **Parágrafo único.** Na efetivação da transação a autoridade administrativa que for incumbida de representar a Fazenda Pública somente poderá renunciar até o limite de 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário relativo à penalidade pecuniária e acréscimos moratórios, salvo lei que autorizem a isenção ou renúncia de maior limite. **Seção IV. Da Prescrição e da Decadência. Subseção I. Da Prescrição. Art. 62.** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Art. 63. A prescrição se interrompe: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II pelo protesto feito ao devedor; III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. **Subseção II. Da Decadência. Art. 64.** O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados: I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. **Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. **Seção V. Das Demais Formas de Extinção do Crédito Tributário. Art. 65.** Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo. **Parágrafo único.** Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma: I a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos na legislação; II o saldo a favor do sujeito passivo será restituído de ofício, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário. **CAPÍTULO IX. DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 66.** Excluem o crédito tributário:



I a isenção; II a anistia. **Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüentes. **Seção I. Da Isenção. Art. 67.** A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. **Art. 68.** A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo. **Parágrafo único.** A concessão de isenção em desacordo com o disposto na legislação não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 46, deste Código. **Seção II. Da Anistia. Art. 69.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a concede. **Parágrafo único.** A anistia pode ser concedida: I em caráter geral; ou II limitadamente: a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo; b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza; c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder. **Art. 70.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão. **Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 46, deste Código. **CAPÍTULO X. DA INSCRIÇÃO E DOS CADASTROS. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 71.** Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição nos cadastros fiscais, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas neste Código ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los. **Parágrafo único.** Os cadastros fiscais da Fazenda Municipal são compostos: I do Cadastro das Propriedades Imobiliárias, nos termos deste Código; II do Cadastro de Produtores de Bens e Serviços (CPBS), abrangendo: a) atividades de produção; b) atividades de indústria; c) atividades de comércio; d) atividades de prestação de serviços; III do Cadastro dos Devedores da Fazenda Pública Municipal (CADIM); IV - de outros cadastros não compreendidos nos incisos anteriores, necessários a atender às exigências do Município, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços. **LIVRO II. DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS. TÍTULO I. DOS TRIBUTOS. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 72.** Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição iluminação pública. § 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. § 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. § 3º Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária. § 4º Contribuição de iluminação pública é o tributo destinado a custear o serviço de iluminação pública do Município. **CAPÍTULO I. DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. Seção I. O Exercício da Competência Tributária. Art. 73.** O Município de Caucaia, ressalvadas as limitações da competência tributária constitucional, das leis complementares e deste Código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais. **Parágrafo único.** O Poder Público Municipal poderá, através de decreto, criar e promover campanhas de incentivo ao recolhimento de tributos, mediante premiação ou não, nos termos permitidos em lei e na forma a ser regulamentada. **Seção II. Das Limitações da Competência Tributária. Art. 74.** É vedado ao Município: I exigir ou majorar tributo sem que a lei estabeleça; II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, com exceção da alteração da base de cálculo do IPTU; IV utilizar tributo, com efeito, de confisco; V estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos; VI instituir impostos sobre: a) o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e de outros Municípios; b) o patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos neste Código. c) templos de qualquer culto; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. VII estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino. § 1º A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e dos Municípios, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. § 2º As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o

promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. § 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. § 4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensam da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. § 5º O disposto no inciso VI, alínea "b", é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, aos requisitos seguintes: a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais; c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. § 6º A Secretaria de Finanças e Planejamento (SEFIN) suspenderá o gozo da imunidade da pessoa jurídica que houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração à legislação tributária, especialmente no caso de informar ou prestar declarações falsas, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais. § 7º Considera-se, também, infração à legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesa que configure forma disfarçada de distribuição de resultado. § 8º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas pertencentes aos mesmos sócios. **Art. 75.** Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato. § 1º Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes às entidades referidas neste artigo, a tributação recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título. § 2º A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade. **TÍTULO II. DOS IMPOSTOS. CAPÍTULO I. DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS. Art. 76.** Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes: I Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS); II Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); III Imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI). **CAPÍTULO II. DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS). Seção I. Do Fato Gerador. Art. 77.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município de Caucaia, dos serviços a seguir relacionados neste artigo, nos termos previstos na Lei Complementar Nacional nº 116 de 31 de julho de 2003: 1 Serviços de informática e congêneres. 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 Programação. 1.03 Processamento de dados e congêneres. 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 Assessoria e consultoria em informática. 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. 4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4.01 Medicina e biomedicina. 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres. 4.04 Instrumentação cirúrgica. 4.05 Acupuntura. 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 4.07 Serviços farmacêuticos. 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 4.10 Nutrição. 4.11 Obstetrícia. 4.12 Odontologia. 4.13 Ortopédia. 4.14 Próteses sob encomenda. 4.15 Psicanálise. 4.16 Psicologia. 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 4.18 Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres. 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar,



odontológica e congêneres. 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. 5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5.01 Medicina veterinária e zootecnia. 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária. 5.04 Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres. 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5.08 Guarda tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. 6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres. 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.01 Engenharia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 7.04 Demolição. 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. 7.08 Calafetagem. 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. 7.14 Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres. 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres. 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 9.03 Guias de turismo. 10 Serviços de intermediação e congêneres. 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 10.06 Agenciamento marítimo. 10.07 Agenciamento de notícias. 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 Distribuição de bens de terceiros. 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. 12.01 Espetáculos teatrais. 12.02 Exibições cinematográficas. 12.03 Espetáculos circenses. 12.04 Programas de auditório. 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 Boates, taxidancing e congêneres. 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 Corridas e competições de animais. 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 Execução de música. 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. 13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres. 13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres. 13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização. 13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia. 14 Serviços relativos a bens de terceiros. 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 Assistência técnica. 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 Colocação de molduras e congêneres. 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 Tinturaria e lavanderia. 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 Funilaria e lanternagem. 14.13 Carpintaria e serralheria. 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.



15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 16 Serviços de transporte de natureza municipal. 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. 17.02 Digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 17.07 Franquia (franchising). 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. 17.12 Leilão e congêneres. 17.13 Advocacia. 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. 17.15 Auditoria. 17.16 Análise de Organização e Métodos. 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 17.20 Estatística. 17.21 Cobrança em geral. 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. 20.01 Serviços portuários, ferroviários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 22 Serviços de exploração de rodovia. 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 25 - Serviços funerários. 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarco de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 Planos ou convênio funerários. 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências,

documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. 27 Serviços de assistência social. 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 29 Serviços de biblioteconomia. 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química. 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 32 Serviços de desenhos técnicos, mecânica, telecomunicações e congêneres. 33 Serviços de desembarco aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 36 Serviços de meteorologia. 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 38 Serviços de museologia. 39 Serviços de ourivesaria e lapidação. 40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. § 1º O fato gerador do imposto ocorre, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador. § 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. § 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio, pelo usuário final do serviço. § 4º Ressalvadas as exceções expressas na lista contida neste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias. Art. 78. A incidência do imposto independe: I da existência de estabelecimento fixo; II do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade; III do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado no mês; IV da destinação dos serviços; V da denominação dada ao serviço prestado. Art. 79. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 77, deste Código; II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do art. 77; III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do art. 77; IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 77; V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 77; VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 77; VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 77; VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 77; IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 77; X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 77; XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art. 77; XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 77; XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 77; XIV dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 77; XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 77; XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 77; XVII do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 77; XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 77; XIX da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 77; XX do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do art. 77. § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do art. 77, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do art. 77, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município caso haja extensão de rodovia explorada. § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuadas os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do art. 77. Art. 80. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou



temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **Art. 81.** Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano. **Seção II. Da não incidência.** **Art. 82.** O imposto não incide sobre: **I** as exportações de serviços para o exterior do País; **II** a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; **III** o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. **Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I, deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. **Seção III. Da Base de Cálculo.** **Art. 83.** A base de cálculo do ISS é o preço do serviço. **§ 1º** Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional. **§ 2º** Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço. **§ 3º** Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados. **§ 4º** Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista do art. 77 forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município. **§ 5º** Quando da prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 77, não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais produzidos pelo prestador, fora do canteiro de obra e aplicados no respectivo serviço. **§ 6º** Os demais materiais ou mercadorias empregadas na prestação de serviços a que se refere o § 5º deste artigo, quando não fornecidos pelo tomador, integram a base de cálculo do ISS. **§ 7º** A expedição do "Habite-se" somente poderá ser efetuada mediante prova do pagamento do ISS incidente sobre a prestação de serviços de construção civil, constituindo a sua concessão ato de responsabilidade pessoal do servidor. **§ 8º** A base de cálculo do ISS incidente sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, da entrada, da admissão ou participação, cobrado do usuário através de emissão de bilhetes de ingresso, entrada, inclusive fichas ou assentilhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de dança, tabelas, cartelas, couvert, ou por qualquer outro sistema. **§ 9º** Nos serviços de diversões públicas consistentes no fornecimento de música ao vivo, shows ou espetáculos do gênero, prestados em boates, discotecas, danceterias, dancings, cafés-concertos, e outros da espécie, considera-se parte integrante do preço do ingresso, ainda que cobrado em separado, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários. **Art. 84.** Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria. **Art. 85.** Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias. **Art. 86.** No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora deste Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento. **Seção IV. Da Base de Cálculo Fixa.** **Art. 87.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com base nos valores especificados inciso II do art. 90, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. **§ 1º** Caracteriza serviços prestados por autônomo, aquele cuja prestação tenha caráter personalíssimo, seja realizada pelo próprio prestador e com responsabilidade técnica nos termos da legislação aplicável. **§ 2º** Para realização da prestação de serviços prevista § 1º deste artigo, será permitido para tal realização, o auxílio de, no máximo, dois funcionários, com vínculo empregatício e sem a mesma habilitação do prestador. **Art. 88.** Os serviços prestados por médicos, enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, dentistas, médicos veterinários, contadores, auditores, técnicos em contabilidade, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, economistas e psicólogos, quando realizados por sociedades uniprofissionais, terão seu imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. **§ 1º** Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre a sua receita bruta, as sociedades civis que apresentem pelo menos uma das características abaixo: a) que tenham como sócio pessoa jurídica; b) que estejam enquadradas nas normas previstas no direito empresarial, inclusive a previsão de participação dos sócios no lucro ou receita líquida, em função de cotas; c) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional; d) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios; e) que tenham mais de 02 (dois) empregados por sócio; f) que prestem serviços previstos em mais de um item da lista a que se refere o art. 77, desta Lei Complementar. **§ 2º** Para efeito do

disposto na alínea "e" do parágrafo anterior, serão computados todos os empregados que trabalhem nas dependências do contribuinte, inclusive os pertencentes a empresas por este contratadas para atendimento de serviços auxiliares ou administrativos tais como limpeza, segurança, transporte, secretaria e outros. **Art. 89.** Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento. **Seção V. Das Aliquotas.** **Art. 90.** As alíquotas e os valores fixos do ISS são as seguintes: **I** Serviços prestados por empresas: a) 2% (dois por cento): serviços de educação (item 8); b) 3% (três por cento), sobre o preço dos serviços relacionados nos seguintes itens e subitens da lista descrita no art. 77: 1; 2; 3.04; 4; 7.02; 7.04; 7.05; 7.06; 7.15; 8.01; 16; c) 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços relacionados nos demais itens e subitens relacionados no art. 77; **II** Serviços prestados por profissionais autônomos: a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou registro em órgão de classe instituído por lei: 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência do Município de Caucaia (UFIRCs), por ano; b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe instituído por lei: 200 (duzentas) UFIRCs, por ano; c) quando a realização do serviço exigir formação de nível primário: 70 (setenta) UFIRCs; d) motorista autônomo: 150 (cento e cinquenta) UFIRCs; **III** Sociedades Civis Uniprofissionais: 40 (quarenta) UFIRCs por mês, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável. **Art. 91.** O valor do ISS a ser recolhido pelo profissional autônomo a que se refere o inciso II do artigo anterior, no ato da inscrição do CPBS, será proporcional aos meses restantes do exercício. **Parágrafo único.** O imposto devido pelo sujeito passivo a que se refere o inciso II, do *caput* deste artigo, poderá ser parcelado, em até 03 (três) parcelas, a critério da autoridade competente. **Seção VI. Do Sujeito Passivo. Subseção I. Do Contribuinte.** **Art. 92.** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço. **§ 1º** Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços. **§ 2º** Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato ou cooperativa que exercer atividade de prestação de serviço. **§ 3º** Equipara-se a empresa para fins de recolhimento do ISS sobre o movimento econômico apurado ou estimado, o prestador de serviço que se enquadra como: **I** profissional autônomo que contratar, para o exercício de sua atividade profissional, mais de 2 (duas) pessoas com ou sem vínculo e que não possua a mesma habilitação do proprietário do estabelecimento do prestador; **II** a sociedade uniprofissional que tenha em seu quadro, mais de 08 (oito) pessoas com ou sem vínculo e que não possuam a mesma habilitação do proprietário do estabelecimento prestador; **III** o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico, sob a forma de sociedade de fato ou que tenha a cooperação entre as pessoas físicas, prestadores de serviços como forma de redução do custo da mão-de-obra, material ou de infra-estrutura, quando localizado em uma mesma referência cadastral. **Subseção II. Do Responsável.** **Art. 93.** Além dos responsáveis definidos neste Código, o Município poderá atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. **§ 1º** São também responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS todo aquele que, mesmo sujeito à imunidade ou a isenção, utilizar serviços prestados por terceiros que não fizerem prova de sua inscrição, como contribuintes do ISS no Município. **§ 2º** Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, são solidariamente responsáveis: **I** o proprietário, o detentor da posse ou o titular do domínio útil do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do art. 77, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS pelo prestador; **II** o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões; **III** o proprietário do estabelecimento, do veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município; **IV** qualquer prestador de serviço em relação às prestações cujo imposto não tenha sido retido ou se o tomador encontrar-se em situação fiscal irregular. **Seção VII. Do Substituto Tributário.** **Art. 94.** Fica atribuída aos tomadores de serviços abaixo relacionados, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS, incidente sobre os serviços prestados por contribuintes inscritos ou não no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços (CPBS): **I** os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, estabelecidas no Município de Caucaia, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados; **II** os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido em relação aos serviços prestados, relativo à exploração desses bens; **III** os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável ou utilizarem serviços definidos no art. 77 deste Código, cujo prestador ou proprietário não sejam estabelecidos no Município de Caucaia; **IV** os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto devido nas prestações; **V** os que utilizarem serviços de empresas ou profissionais autônomos, pelo imposto devido, se não exigirem dos prestadores prova de quitação do respectivo ISS;



VI as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido; VII as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por: a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público; b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres; c) empresas que executem remoção de doentes; VIII os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por: a) empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de móveis e imóveis; b) laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior; c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior; IX os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis; X as empresas de radiocomunicação, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de: a) guarda e vigilância; b) conservação e limpeza de móveis e imóveis; c) leasing de equipamentos; d) serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos; XI os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de: a) guarda e vigilância; b) transporte de valores; c) conservação e limpeza de móveis e imóveis; XII as pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades; XIII o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; XIV a pessoa jurídica, ainda, que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19; 11.02, 17.05, e 17.10 da lista do art. 77; XV as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Caucaia, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização; XVI a Caixa Econômica Federal quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagas a casas lotéricas e de venda de bilhetes, na: a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral e serviços correlatos, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros; b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres; XVII a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Caucaia dos quais resultem remuneração ou comissão por ela pagas; XVIII os estabelecimentos remetentes, pelo transporte de valores realizados por terceiros. § 1º A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária. § 2º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. § 3º Na hipótese do inciso II do art. 94, deste Código, o recolhimento do ISS substituição tributária deverá ocorrer no mês subsequente ao do pagamento do serviço, com a consequente retenção. Art. 95. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento. Art. 96. Os contribuintes do ISS registrarão no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior. Seção VIII. Das Obrigações Acessórias. Art. 97. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações desta Seção e das previstas em regulamento. Art. 98. As obrigações acessórias constantes desta Seção não excetuam outras de caráter geral e comum a outros tributos previstos na legislação própria. § 1º O tomador de serviços, quando não obrigado a reter o ISS incidente sobre a prestação, nos termos do art. 94, deste Código, deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento equivalente, cuja utilização esteja prevista na legislação. § 2º Os substitutos tributários a que se refere o art. 94, deste Código, não poderão utilizar quaisquer tipos de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação municipal, para efeito de recolhimento do ISS retido na fonte, aplicando-se somente sobre o ISS de obrigação própria. § 3º Os substitutos a que se refere o § 2º, deste artigo, sujeitam-se ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime. Art. 99. As pessoas jurídicas que tenham inscrição no cadastro imobiliário do Município de Caucaia e que realizem operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de

transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação poderão ser obrigadas a apresentar, mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente, cópia da DIEF (Declaração de Informações Econômico-Fiscais) em arquivo magnético, conforme *layout* definido pela legislação estadual. Art. 100. A Administração Tributária poderá autorizar a adoção de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento. Seção IX. Dos Cadastros Municipais. Subseção I. Do Cadastro de Produtores de bens e Serviços - PBS. Art. 101. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei Complementar, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços - CPBS do Município de Caucaia. § 1º A inscrição no CPBS a que se refere este artigo será promovida pelo sujeito passivo, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos: I até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica; II antes do início da atividade, no caso de pessoa física. § 2º A inscrição será efetuada ex-officio por ato da autoridade tributária, ante a simples constatação de sua inexistência, sujeitando-se o contribuinte infrator às penalidades previstas na legislação. Art. 102. As declarações prestadas pelo sujeito passivo no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação. *Parágrafo único.* A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das sanções cabíveis. Art. 103. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas independentemente da condição de imunidade ou não incidência do imposto. Art. 104. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento. § 1º O contribuinte poderá ser baixado de ofício do CPBS, dentre outras situações previstas na legislação, na hipótese de deixar de recolher o imposto por mais de 02 (dois) anos consecutivos ou não ser encontrado no domicílio fornecido à Administração Tributária para inscrição e cadastramento. § 2º A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício. Art. 105. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização ou convocação do sujeito passivo. Art. 106. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, mensal ou anual, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento. Subseção II. Do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública do Município CADIM. Art. 107. Fica instituído o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal - CADIM do Município de Caucaia. Art. 108. O Cadastro de que trata este Código tem por finalidade fornecer à Administração Pública informações e registros relativos à inadimplência de obrigações, de natureza tributária ou não, para com a Fazenda Pública Municipal. § 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas seguintes hipóteses: I que tenham débitos inscritos como Dívida Ativa do Município de Caucaia; II que possuam débitos de qualquer natureza para com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, direta, autárquica, fundacional ou indireta, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas; III que tenham sido declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública Municipal, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos; IV denunciadas por prática de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; V que tenham decretadas contra si medida cautelar fiscal, na forma da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; VI depositárias infieis de tributos, nos termos da Lei Federal nº 8.866, de 11 de abril de 1994; VII sujeitos passivos que estejam inadimplentes com o cumprimento de obrigações tributárias; VIII ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou de cláusulas de convênio, acordo ou contrato. § 2º No caso de pessoas jurídicas a inscrição no cadastro estender-se-á aos seus representantes legais, na forma prevista na legislação tributária, aplicando-se-lhes os efeitos deste Código. Art. 109. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive seus representantes legais, cujos nomes venham a constar do CADIM ficarão impedidas de: I - participar de licitações públicas realizadas no âmbito dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta, autárquica, fundacional e indireta, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas; II - obter certidão negativa de débitos fiscais e certidão de regularidade fiscal, emitidas pela SEFIN, bem como celebrar convênios, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; III - gozar de benefícios fiscais condicionados, incentivos financeiros ou quaisquer outros benefícios, auxílio ou subvenções patrocinados pelo Município; IV - obter regimes especiais de tributação; V - obter repasse de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos. *Parágrafo único.* O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIM, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora. Art. 110. Os órgãos e entidades municipais suprirão o CADIM de informações necessárias ao seu funcionamento, na forma que dispuser a



legislação. **Parágrafo único.** A inclusão de registro no CADIM deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas autoridades definidas em regulamento. **Art. 111.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal darão cumprimento ao disposto no *caput* do art. 109, utilizando-se, obrigatoriamente, para tanto, dos registros e informações constantes do cadastro instituído por este Código. **Art. 112.** O CADIM conterá, dentre outras, as seguintes informações: I identificação do devedor; II data da inclusão no CADIM; III dados sobre as razões da inclusão; IV - órgão responsável pela inclusão. **Art. 113.** Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências inscritas no CADIM, fornecendo informações quando solicitadas pelo devedor. **Art. 114.** O registro do devedor no CADIM ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro esteja suspensa, nos termos da lei. **Art. 115.** O sujeito passivo que estiver em débito com o Município de Caucaia bem como suas autarquias e fundações, não poderá receber créditos ou quaisquer valores da Prefeitura, nem participar de concorrência ou coleta de preços, celebrar contratos, assinar termos ou transacionar com a Administração direta e indireta do Município. **Art. 116.** Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa a inscrição no CADIM, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias pelas autoridades responsáveis pela inscrição. **Art. 117.** Os atos praticados em desacordo com este Código, decorrentes de negligência, dolo ou fraude contra a Fazenda Pública Municipal, acarretará para o servidor público municipal que lhes der causa, responsabilidade administrativa, civil e penal. **Seção X. Das Declarações Fiscais.** **Art. 118.** Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer informações e declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser a legislação. **Seção XI. Do Lançamento: Abrangência e Modalidades.** **Art. 119.** O lançamento será feito em relação a fatos geradores praticados por todos os contribuintes sujeitos ao ISS, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento. **Art. 120.** O lançamento do ISS será feito: I mediante declaração do próprio contribuinte; II de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa; III de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, sendo lançado através de auto de infração quando houver sido iniciado o procedimento fiscal através de termo de início de fiscalização; IV por homologação. **Parágrafo único.** Quando constatadas quaisquer infrações previstas na legislação tributária, o lançamento da penalidade pecuniária se dará por meio de auto de infração, acompanhada ou não do tributo, se houver. **Art. 121.** O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma: I em pauta que reflita o preço corrente na praça; II mediante estimativa; III por arbitramento nos casos especificamente previstos. **Seção XII. Da Estimativa.** **Art. 122.** Quando o volume ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o valor do imposto poderá ser calculado por estimativa, pela autoridade administrativa, e especialmente, nos seguintes casos: I quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório; II quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização; III quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente. **§ 1º** O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade mencionada neste artigo, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas. **§ 2º** No caso do inciso I deste artigo, considerar-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais. **Art. 123.** Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso: I o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade; II o preço corrente dos serviços; III o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idênticos porte e atividade; IV os fatores de produção usados na execução do serviço; V a margem de lucro praticada. **§ 1º** A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas: a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período; b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais; c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração; d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte; e) outras despesas essenciais à prestação do serviço. **§ 2º** Aos valores resultantes da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, será acrescido percentual de margem de lucro de 20% (vinte por cento). **§ 3º** A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito escrituração fiscal. **§ 4º** Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como reaver os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão. **Art. 124.** O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação. **§ 1º** Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da administração tributária ou a requerimento do contribuinte. **§ 2º** A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que

modifiquem a situação fiscal do contribuinte. **Art. 125.** O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços. **Art. 126.** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento. **Art. 127.** Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte e, se apurada diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, esta deverá: I - se inferior ao montante devido, ser recolhida no prazo previsto na legislação; II se superior ao valor devido, ser deduzido do imposto devido no período seguinte. **Parágrafo único.** Na hipótese de baixa ou de mudança de regime de recolhimento do imposto, caso haja valor pago a maior, este deverá ser devolvido ao contribuinte. **Seção XIII. Do Arbitramento.** **Art. 128.** Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades semelhantes, nos seguintes casos: I o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória; II o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas; III quando os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo sejam omissos ou não mereçam fé, ou quando não possibilitem a apuração da receita, ou, ainda, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas a eles inerentes; IV existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos; V não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé; VI exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente; VII prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado; VIII serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia. **Parágrafo único.** O arbitramento referir-se-á exclusivamente à materialidade dos fatos no período em que foram constatadas as ocorrências mencionadas nos incisos deste artigo. **Art. 129.** Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o Fisco considerar: I os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes; II as peculiaridades inerentes à atividade exercida; III os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo; IV média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado; V o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração; VI em se tratando de obras de construção civil, avaliação de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). **§ 1º** A receita bruta arbitrada poderá ainda ser calculada com base no somatório das parcelas a que se refere o § 1º do art. 123, deste Código. **§ 2º** Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período sob ação fiscal ou no qual esteja ocorrendo o arbitramento. **Seção XIV. Do Pagamento.** **Art. 130.** O ISS será recolhido: I por meio de documento de arrecadação preenchido pelo próprio contribuinte, no caso de lançamento por homologação, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco; II por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação; III - no caso de lançamento por homologação ou retenção na fonte a que se refere o art. 94, o pagamento deverá ser efetuado na data prevista pela legislação. **§ 1º** É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período. **§ 2º** O recolhimento do imposto previsto no inciso II do art. 90, deste Código será anual e poderá ser feito em cotas nos prazos e condições da respectiva notificação. **§ 3º** No ato da inscrição e encerramento, o valor do imposto devido será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade. **Art. 131.** A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal no prazo fixado na legislação tributária. **Parágrafo único.** A falta da retenção do imposto implica responsabilidade do sujeito passivo pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código. **Art. 132.** Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador. **Seção XV. Das Isenções.** **Art. 133.** Ficam isentos do ISS: I - os jornaleiros, as lavadeiras, os sapateiros remendões e outros artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros; II - os serviços diversionais e de assistência social prestados por sindicatos, associações de fins filantrópicos registradas no Conselho Nacional de Serviços Social e centros sociais urbanos aos seus associados; III - as diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade promovidas pelas Secretarias das áreas de educação, desporto e cultura do Município; IV - os espetáculos diversionais humorísticos, de dança e folclore, realizados por artistas locais, quer sejam profissionais ou amadores.



**Seção XVI. Da Escrituração Fiscal. Art. 134.** Os contribuintes sujeitos ao ISS são obrigados a: I manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que imunes, isentos ou não tributados; II emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços. § 1º As notas fiscais de prestação de serviços terão validade de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de sua autorização, respeitado o prazo para aquelas já autorizadas anteriormente à vigência deste Código. § 2º As notas fiscais a que se refere o § 1º deste artigo, deverão conter, impresso em seu rodapé, o número da autorização para sua impressão. § 3º A legislação disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços. § 4º Os prestadores de serviços ficam obrigados a descrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS destacado. § 5º Os estabelecimentos de diversão onde não for exigido pagamento prévio pela mera admissão ou ingresso à casa, emitirão Nota Fiscal de Serviços. **Art. 135.** Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento. **Parágrafo único.** As notas fiscais a que se refere o § 1º do art. 134, deste Código, poderão ser substituídas por nota fiscal eletrônica ou outro tipo de documento fiscal, conforme dispuser a legislação. **CAPÍTULO III. DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO ISS. Seção I. Do Procedimento de Fiscalização. Art. 136.** O procedimento fiscal relativo ao ISS terá início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do auto de infração ou de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais. **Parágrafo único.** A lavratura do Termo a que se refere este artigo, salvo disposição de lei em contrário, exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sobre as infrações verificadas. **Seção II. Da Competência para Designar Fiscalização. Art. 137.** Consideram-se autoridades competentes para designar servidor fazendário para promover ação fiscal: I - o Secretário de Finanças e Planejamento; II - o Coordenador de Administração Tributária. **Art. 138.** O Titular da Pasta Fazendária poderá determinar repetição de fiscalização, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário, na forma definida em regulamento. **Art. 139.** Na hipótese de lançamento de crédito tributário através de auto de infração julgado nulo por vício formal, não se considera repetição de fiscalização, a realização de nova ação fiscal visando constituir o crédito tributário objeto do auto de infração nulo. **Parágrafo único.** A competência a que se refere o art. 137, deste Código, não depende de ordem hierárquica entre as pessoas ali designadas, para ser exercida. **Seção III. Da Omissão de Receita. Art. 140.** Configura omissão de receita, caracterizando-se como fato gerador, a ocorrência dos seguintes fatos: I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário; II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de prestações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; III - diferença apurada pelo cotejo entre os serviços registrados e o valor dos serviços efetivamente prestados ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal; IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos serviços prestados no período analisado; V - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas. **Seção IV. Das Infrações e Penalidades. Art. 141.** Sem prejuízo do disposto no art. 31, deste Código e do recolhimento do tributo devido, quando for o caso, as infrações à legislação tributária sofrerão as seguintes penalidades: I infrações relativas ao imposto: a) falta de recolhimento no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, do imposto devido: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto não recolhido; b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto retido e não recolhido; c) emitir documento fiscal que contenha declaração falsa ou em desacordo com a situação fática: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido; d) emitir nota fiscal de serviços como não tributados ou isentos em operações tributadas pelo ISS: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido; e) falta de retenção do imposto devido, quando exigido pela legislação: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não retido; f) falta de recolhimento do imposto, quando as prestações estiverem regularmente escrituradas: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido. II - infrações relativas aos impressos fiscais: a) confeccionar para si ou para terceiro, bem como receber encomenda para confecção de falso impresso, de impresso em duplicidade ou de impresso sem autorização para impressão de documentação fiscal: multa equivalente a 20 (vinte) UFIRCs, por documento impresso, aplicável ao contribuinte ou ao estabelecimento gráfico; b) falta do número de inscrição do CPBS em documentos fiscais, por autorização: multa equivalente a 100 (cem) UFIRCs, aplicável ao contribuinte ou ao estabelecimento gráfico; c) fornecimento, utilização de falso impresso ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado: multa equivalente a 30 (trinta) UFIRCs, por documento fiscal, aplicável ao contribuinte ou ao estabelecimento gráfico; d) deixar de entregar a Relação de Impressão dos Documentos Fiscais prevista em regulamento: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCs por documento não entregue; III infrações relativas a informações cadastrais: a) falta de inscrição no CPBS: multa equivalente a 100 (cem) UFIRCs; b) falta de solicitação de alteração no CPBS, quanto à venda, alteração de endereço ou atividade: multa equivalente a 100 (cem) UFIRCs; c) falta de comunicação de encerramento ou paralisação de

atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de: 1. pessoa física estabelecida: multa equivalente a 60 (sessenta) UFIRCs; 2. pessoa jurídica: multa equivalente a 90 (noventa) UFIRCs; IV infrações relativas a livros e documentos fiscais: a) inexistência de livros ou documentos fiscais: multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRCs; b) atraso ou falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que relativos à prestações imunes, isentas ou não tributadas: multa equivalente a 90 (noventa) UFIRCs; c) utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento: multa equivalente a 100 (cem) UFIRCs; d) extraviar livros ou documentos fiscais: multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIRCs por livro ou lote de 20 (vinte) notas fiscais; e) deixar de apresentar ou apresentar com dados inexatos quaisquer declarações ou documentos a que seja obrigado pela legislação: multa equivalente a 100 (cem) UFIRCs por documento ou declaração e por período de entrega; f) deixar de atender a notificação fiscal ou recusar a exibição de livros e outros documentos fiscais ou similares relativos a serviços prestados ou tomados, embaraçando ou impedindo a ação fiscal: multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIRCs; V demais infrações: a) utilizar sistema eletrônico de processamento de dados ou outros equipamentos em desacordo com a legislação: multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRCs, por sistema ou equipamento; b) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 100 (cem) UFIRCs. **Art. 142.** Ocorrendo reincidência da infração prevista na alínea "f", do inciso IV, do artigo anterior, a penalidade será aplicada em dobro, a partir da segunda infração. § 1º O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização. § 2º Apuradas as infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal. **Seção V. Das Demais Disposições. Art. 143.** A prova de quitação do ISS é necessária para: I - expedição do visto de conclusão (Habite-se) de obras de construção civil; II - o recebimento de obras ou serviços contratados com o Município. **CAPÍTULO IV. DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU). Seção I. Do fato gerador. Art. 144.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil, localizada na zona urbana deste Município. **Art. 145.** Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos seguintes incisos, construídos ou mantidos pelo Poder Público: I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II abastecimento de água; III sistema de esgotos sanitários; IV rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado. **Parágrafo único.** Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do *caput* deste artigo. **Art. 146.** Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício financeiro a que corresponder o imposto. **Seção II. Da Sujeição Passiva. Subseção I. Do Contribuinte. Art. 147.** Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título. **Subseção II. Da Solidariedade. § 1º** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto: I - o justo possuidor; II - o titular do direito de usufruto, uso ou habitação; III - os promitentes compradores imitidos na posse; IV - os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. § 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas. § 3º O imposto é lançado anualmente e se transmite aos adquirentes, constituindo-se ônus real e acompanhando o imóvel em todas as suas mutações de domínio. **Seção III. Da Base de Cálculo e da Alíquota. Subseção I. Da Base de Cálculo. Art. 148.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel. **Art. 149.** O cálculo do valor venal que servirá de base para o lançamento e a cobrança do IPTU, será o fixado através da aplicação do disposto no art. 152, deste Código. **Parágrafo único.** O valor venal do imóvel construído é determinado pela soma dos valores venais do terreno e da edificação. **Subseção II. Das Alíquotas. Art. 150.** O IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas: I 2% (dois por cento): para imóveis não edificados e não murados, localizados em área dotada de infraestrutura urbana; II 1,5% (um e meio por cento): para imóveis não edificados; III 1,0% (um por cento), para imóveis não edificados, mas com muro; IV 0,8% (oito décimos por cento): imóveis com edificação exclusivamente residenciais; V 0,9% (nove décimos por cento): demais imóveis com edificações; VI 0,5% (cinco décimos por cento): imóveis de preservação ambiental. § 1º Considera-se imóvel não edificado o bem imóvel: a) sem edificação; b) em que houver construção paralisada ou em andamento, sem a devida utilização; c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição; d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação de sua estrutura. § 2º Tratando-se de imóvel cuja área edificada seja inferior a 20% (vinte por cento) da área total do terreno, aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso III, do *caput* deste artigo. **Seção IV. Das Isenções. Art. 151.** São isentos do IPTU, os imóveis pertencentes a: I - particular, quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para



uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias e fundações públicas; II - contribuinte que nele resida e não possua outro imóvel e cujo valor venal não seja superior ao correspondente a 5.000 (cinco mil) UFIRCs; III - viúva ou viúvo, aposentado, pensionista, órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, que perceba renda mensal não superior ao equivalente a 02 (dois) salários mínimos, quando nele resida, e desde que não possua outro imóvel; IV - servidor público deste Município, ativo ou inativo, sob regime estatutário, a seus filhos menores ou incapazes, bem como à sua viúva ou viúvo, enquanto não contrair nupcias e quando nele residam; V - ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operação bélica, como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.313, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viúva do mesmo, desde que nele resida e não possua outro imóvel; VI - terceiros, quando cedido, gratuitamente, para uso exclusivo das entidades relacionadas na alínea "b" do inciso VI, do art. 74, deste Código; VII - clubes recreativos, desde que haja contrapartida, visando a utilização de suas dependências pelo Poder Público municipal, na forma disposta na legislação. § 1º - O beneficiário fará o requerimento solicitando a isenção após recebimento do carnê, que uma vez aprovada e homologada pela Secretaria de Finanças e Planejamento, e obedecendo aos critérios deste artigo, somente será renovada de três em três anos, não sendo mais necessária a apresentação de documentos comprobatórios já apresentados na primeira vez que teve o benefício da isenção. § 2º. Para os fins de exclusão da emissão geral dos carnês do IPTU, o órgão central de pessoal da Prefeitura Municipal remeterá à SEFIN, com a antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, relação constando o nome do servidor beneficiário da isenção prevista no inciso IV, deste artigo. Seção V. Da Redução da Base de Cálculo. Art. 152. O imóvel com área superior a 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) onde sejam exploradas atividades econômicas primárias relativas à produção e extração de produtos agropecuários, poderá ter seu imposto reduzido em até 60% (sessenta por cento). § 1º Os percentuais de redução serão aplicados levando-se em conta o exercício das atividades hortifrutigranjeira, agropecuária e de extração de mineral, após a devida comprovação por parte dos titulares, conforme segue: I 60% (sessenta por cento) do imposto devido, quando houver a comprovação da exploração de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área total do imóvel; II 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, quando a área explorada for, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel; III 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, quando a área explorada for, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da área total do imóvel; IV 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, quando a área explorada for, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total do imóvel. § 2º Os benefícios de que trata este artigo serão requeridos pelo interessado à Secretaria de Finanças e Planejamento, até 30 (trinta) dias após o recebimento do aviso do lançamento do imposto devido. § 3º O interessado deverá apresentar junto ao requerimento um laudo técnico da Secretaria da Agricultura do Município, em cada exercício fiscal, para comprovação dos requisitos técnicos exigidos para aplicação do benefício. Seção VI. Do Valor Venal do Imóvel. Art. 153. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Fiscal, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos: a) o valor do metro quadrado adotado pelo Município através da Planta de Valores Imobiliários, tomando como base o valor médio obtido em razão das últimas transações de compra e venda e ofertas do mercado; b) a localização, o número de frentes, a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno; c) a existência ou não de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público; d) o fator de gleba; e) no caso de terrenos em condomínio, a fração ideal; f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos. II no caso de prédios: a) a área construída; b) o valor unitário do metro quadrado da construção conforme estabelecido na Planta de Valores Imobiliários; c) o estado de conservação da construção; d) o tipo e a categoria da edificação; e) o número de pavimentos; f) a situação no terreno; g) a posição da unidade; h) o índice médio de valorização correspondente à região; i) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos. § 1º Os valores venais que servirem de base de cálculo para o lançamento do imposto poderão ser apurados e atualizados anualmente pelo Poder Público Municipal, por proposta da Comissão de Avaliação Imobiliária que será criada por ato do Chefe do Poder Executivo. § 2º Poderão, ainda, ser incluídos para a determinação do valor venal do imóvel, as melhorias decorrentes de obra pública, de equipamentos urbanos e demais benfeitorias, que contribuíram para sua valorização. § 3º Todas as alterações que possam modificar a base de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Tributária Municipal, sob pena de incorrer o infrator nas sanções previstas no art. 167, deste Código. § 4º Considera-se imóvel de preservação ambiental, para efeito deste Código, o solo sem edificação destinado integralmente à preservação ambiental, reconhecido por ato do Poder Público Municipal e gravado em Registro Geral de Imóveis, sendo tal gravame dispensável em caso de está a área enquadrada nos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771/68. Seção VII. Da Inscrição no Cadastro Fiscal. Art. 154. A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal (CIF) é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do IPTU, tendo sempre como titular o proprietário, o possuidor a qualquer título ou o titular do domínio útil do imóvel objeto da inscrição, ainda que sejam beneficiados por isenção ou não-incidência relativas ao Imposto. § 1º A cada unidade imobiliária

autônoma, nos termos da lei civil, caberá uma inscrição. § 2º Considera-se unidade imobiliária o lote, a gleba, a casa, o apartamento, a sala para fins comercial, industrial ou profissional e o conjunto de pavilhões que equipam fábrica, colégio, hospital ou outras atividades. Art. 155. O Cadastro Imobiliário será atualizado quando se verificar qualquer alteração, decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desmembramento, fusão, demarcação, ampliação ou medida judicial definitiva, edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra alteração que modifique a situação anterior do imóvel. Parágrafo único. A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado que prove a ocorrência do fato gerador que motivou o pedido. Art. 156. O contribuinte deverá declarar junto ao Fisco Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência qualquer alteração no imóvel que possa afetar a incidência, o cálculo ou administração do IPTU. Art. 157. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Fisco Municipal relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de alienação a qualquer título, indicando a quadra, o lote, o nome e o endereço do comprador, assim como o valor do contrato de compra e de venda, a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário. Art. 158. As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desacordo com as normas fiscais, serão inscritas e lançadas para fins de tributação. Parágrafo único. A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não geram direitos ao proprietário e não excluem ao Município o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais, ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em lei. Art. 159. Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas ou fiscalizações de agentes fiscais ou negar-lhes informações de interesse da Fazenda Pública Municipal, respeitadas as disposições legais. Seção VIII. Do Lançamento. Art. 160. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição. § 1º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares. § 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel. § 3º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações. § 4º Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso. § 5º Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município. Art. 161. O lançamento do IPTU referente a prédio novo ocorrerá a partir do exercício seguinte à data da expedição do "Habite-se", ou, na falta deste, da conclusão da obra ou a partir do momento em que passou a ser habitado. Parágrafo único. Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a Administração dispuser, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição. Art. 162. Na hipótese de o sujeito passivo não haver recebido a notificação do lançamento do IPTU, deverá comparecer à repartição fiscal em até 05 (cinco) dias antes do vencimento da primeira parcela, para o recebimento do documento de arrecadação, sob pena de: I perda da redução prevista nos arts. 165 e 166; II imposição dos acréscimos de multa e juros de mora. Art. 163. O contribuinte poderá requerer revisão de cálculo do crédito tributário, através de petição devidamente fundamentada ao Fisco Municipal, quando considerar o lançamento do imposto indevido, no prazo de 15 (quinze) dias, da data da notificação do lançamento fiscal. Parágrafo único. Enquanto não houver manifestação da Administração Pública, o crédito tributário fica suspenso bem como todos os prazos para usufruição de benefícios fiscais. Art. 164. O imóvel que for contemplado com algum tipo de benefício fiscal, não poderá apresentar nenhum foco de doença detectado pela vigilância sanitária deste Município no exercício anterior ao do lançamento do imposto. Seção IX. Do Pagamento. Subseção I. Do Pagamento à Vista. Art. 165. O recolhimento do imposto será anual e poderá ser feito em cotas nos prazos e condições estabelecidas na legislação de regência. § 1º O IPTU lançado sobre imóveis será reduzido de 15% (quinze por cento), desde que atendidos os seguintes requisitos: I - não exista débito de IPTU inscrito em dívida ativa ou com parcelamento em atraso até 31 de dezembro do exercício anterior ao do fato gerador do tributo; II o pagamento seja efetuado em parcela única, até a data estabelecida na notificação de lançamento. § 2º Poderá, ainda, haver redução de 10% (dez por cento) do imposto, desde que o pagamento seja efetuado em parcela única, até 30 (trinta) dias após a data do vencimento a que se refere o inciso II, deste artigo, atendidas as condições nele previstas. § 3º A autoridade fazendária deverá comprovar a veracidade das informações, sendo que, a qualquer tempo, comprovado que o sujeito passivo não tinha ou deixou de ter direito à redução de que trata os §§ 1º e 2º deste artigo, será exigida a parcela não paga, com os acréscimos legais, sem prejuízo da imposição de penalidades, quando for o caso. § 4º Além da redução tratada nos §§ 1º e 2º, deste artigo, o sujeito passivo poderá, ainda, efetuar compensação de outros créditos, na forma e nos limites estabelecidos pela legislação. Subseção II. Do Parcelamento. Art. 166. O valor do IPTU devido poderá ser pago parceladamente em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas, na forma e prazos estabelecidos na legislação.



**Parágrafo único.** Na hipótese de parcelamento a que se refere este artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFIRCs. **Seção X. Das Infrações e das Penalidades. Art. 167.** As infrações à legislação tributária serão punidas com a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo da cobrança do imposto devido: I - multa de 50% (cinquenta por cento), do valor do imposto devido, quando não for promovida a inscrição, atualização ou sua alteração na forma e no prazo determinados ou ainda houver erro nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto; II - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, quando houver omissão, fraude ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto; III - multa de 300 (trezentas) UFIRCs, quando o sujeito passivo embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, aplicando-se em dobro, nos casos de reincidência. **CAPÍTULO V. DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO. DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS (ITBI). Seção I. Do Fato Gerador. Art. 168.** O imposto sobre a transmissão por ato oneroso *inter vivos*, de bens imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos (ITBI), tem como fato gerador: I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil; II - a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; III - a cessão onerosa de direitos relativos às hipóteses de incidência listadas nos incisos anteriores. **Parágrafo único.** O ITBI incide sobre bens situados no Município de Caucaia. **Art. 169.** Equipara-se à transmissão de bens imóveis, para efeitos tributários: I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza; II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município; III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos. **Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. **Seção II. Da não Incidência. Art. 170.** O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos a que se refere a Seção anterior, quando: I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito; II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica; III - decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes. **§ 1º** O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil. **§ 2º** Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º deste artigo. **§ 3º** Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição. **§ 4º** Considera-se também caracterizada a atividade preponderante, quando do objeto social conste a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil. **§ 5º** Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo. **Seção III. Da Sujeição Passiva. Subseção I. Do Contribuinte. Art. 171.** O contribuinte do ITBI é: I - o adquirente dos bens ou direitos; II - nas cessões de direitos, o cessionário; III - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe. **Subseção II. Do Responsável. Art. 172.** Respondem, solidariamente, pelo pagamento do imposto: I - o transmitente; II - o cedente; III - os serventuários da justiça, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de suas atividades ou pelas omissões de que forem responsáveis. **Seção IV. Da Base de Cálculo e da Alíquota Subseção I. Da Base de Cálculo. Art. 173.** A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos imóveis objeto da transação e dos bens ou direitos transmitidos, apurados na data do efetivo recolhimento do tributo. **Parágrafo único.** Nos seguintes casos especiais a base de cálculo será: I - nas permutas, o valor de cada imóvel permutado; II - na arrematação, adjudicação ou leilão administrativo o preço do maior lance. **Subseção II. Das Alíquotas. Art. 174.** A alíquota do ITBI será: I - de 3% (três por cento); II - 2% (dois por cento), se pago antes da averbação ou registro na matrícula do imóvel; III - 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a parte financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e 2% (dois por cento) sobre o restante do valor do imóvel. IV - 0,5% Nas retomadas amigáveis ou jurídicas, por inadimplemento de imóveis financiados pela extinta Companhia de Habitação do Ceará - COHAB, hoje repassados à Caixa Econômica Federal, para revenda a novo mutuário. **Seção V. Do Pagamento. Art. 175.** O ITBI será pago por meio de documento de arrecadação emitido pela Administração Tributária e efetuado antes da averbação do registro na matrícula do imóvel. **§ 1º** Nas seguintes situações especiais, os prazos para pagamento serão: I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público; II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferidos a adjudicação, ainda que haja recurso pendente; III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data

da sua lavratura. **§ 2º** O recolhimento do ITBI far-se-á em qualquer estabelecimento financeiro autorizado pelo Poder Executivo Municipal. **Seção VI. Da Restituição. Art. 176.** O ITBI será devolvido, no todo ou em parte, quando: I - não se completar o ato ou contrato por força do qual tiver sido pago; II - for declarada por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, em decorrência do qual o imposto tiver sido pago; III - for declarada a exclusão do crédito tributário; IV - houver sido recolhido a maior. **Seção VII Das Isenções. Art. 177.** São isentas do ITBI as seguintes transações: I - a aquisição de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município; II - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, nos termos definidos pela legislação federal, patrocinado ou executado por órgãos públicos e seus agentes; III - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por ex-combatente da segunda guerra mundial, que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viúva e ao herdeiro menor, desde que não possuam outro imóvel residencial no Município e o façam para sua moradia; IV - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor municipal, ativo ou inativo, seus filhos menores ou incapazes, bem como ao cônjuge sobrevivente, enquanto não contrair núpcias, desde que não possuam outro imóvel no Município e o façam para sua moradia; V - as aquisições de imóveis para o funcionamento de templos religiosos e entidades assistenciais detentoras de utilidade pública municipal, sem finalidade lucrativa, atendidos os requisitos de lei. **Seção VIII. Das Obrigações Acessórias. Art. 178.** Os oficiais de registros públicos que lavrarem instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóvel de que resulte obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de quitação, respondendo solidariamente pelo ITBI não pago, quando praticarem tal ato sem a devida comprovação do pagamento. **§ 1º** Se a operação for isenta, beneficiada pela suspensão de pagamento ou se for hipótese de não-incidência tributária, os oficiais de registros públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre o imóvel deverão exigir a apresentação de certidão declaratória do reconhecimento do favor fiscal. **§ 2º** A certidão de que trata o § 1º, deste artigo, será fornecida pela SEFIN, através de processo regular formulado após requerimento do interessado. **Art. 179.** Não se fará registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, sem que se comprove o seu anterior pagamento ou a sua exoneração. **Art. 180.** Os oficiais de registros públicos ficam obrigados a enviar à SEFIN, relatórios mensais sobre os atos por eles ou perante eles praticados, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, na forma disposta pela legislação. **Parágrafo único.** Sempre que se faça necessário, as pessoas a que se refere o *caput* darão vista de processos ao representante da Fazenda Pública Municipal. **Seção IX. Das Infrações e das Penalidades. Art. 181.** O descumprimento das obrigações previstas neste Código, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido: a) na prática de qualquer ato de transmissão de bens ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais; b) pelo descumprimento da disposição contida no art. 178, deste Código; II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexactidão falsa ou fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento; III - 100 (cem) UFIRCs por cada documento ou ocorrência, aos serventuários da justiça que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos, escrituras ou contratos relativos a bens imóveis sem a prova de quitação do imposto ou exibição da declaração de desoneração; IV - 100 (cem) UFIRCs por relatório não enviado, nos termos do art. 180, deste Código. **CAPÍTULO VI. DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 182.** As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia configurado na atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do Poder Público Municipal, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município. **Seção I. Das Taxas de Licença. Art. 183.** As Taxas de Licença são exigidas em razão do exercício das seguintes atividades: I - análise da adequação da localização e do funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município (Alvará); II - aprovação e execução de obras e instalações particulares, assim entendidas a construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, arruamentos, loteamentos, bem como as instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e mecânicas ou qualquer outra obra, no Município; III - licenciamento, registro e inspeção de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços relacionados com a saúde e alimentação humana e animal (Taxa de Licença Sanitária); IV - licença para funcionamento de estabelecimentos em horários especiais; V - licença para veiculação de publicidade e propaganda em geral; VI - licença de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos. **Parágrafo único.** Os valores das taxas constantes deste



artigo estão definidos nos Anexos deste Código e em outras disposições legais. **Art. 184.** O não pagamento prévio das taxas constantes no artigo anterior sujeitará o infrator, além do pagamento do tributo, à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, lançada de ofício, sem prejuízo da incidência dos juros moratórios previstos neste Código. **Art. 185.** O contribuinte da Taxa de Licença é o beneficiário direto do ato concessivo. **Art. 186.** Ficam mantidas as taxas para vendedores ambulantes e para vendedores eventuais, nos mesmos moldes e valores pré-existentes a este Código. **Seção II. Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros. Subseção I. Da Hipótese de Incidência e do Contribuinte. Art. 187.** A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços (Alvará) tem como hipótese de incidência, a permissão para a localização e o funcionamento, em qualquer ponto do território do Município. § 1º A Taxa a que se refere este artigo será lançada sempre que ocorrer um pedido de abertura ou instalação de estabelecimento ou quando houver mudança de ramo de atividade, transferência de local ou mudança de razão social. § 2º A licença inicial para localização e instalação de estabelecimento será concedida mediante despacho da autoridade competente, que fará a autenticação do Alvará respectivo, na forma disciplinada pela legislação. **Art. 188.** Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município de Caucaia. **Subseção II. Do Cálculo da Taxa. Art. 189.** A taxa de licença de que trata esta Seção será calculada de acordo com as disposições previstas neste Código, lançada de acordo com o Anexo I e paga quando da apresentação do pedido, na forma deste artigo. **Parágrafo único.** O recolhimento de que trata o caput deste artigo será efetuado apenas uma vez, exceto nos casos do § 1º do art. 187. **Subseção III. Da Obrigatoriedade do Alvará. Art. 190.** Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará, na forma do artigo anterior, sob pena de aplicação das sanções previstas nos arts. 193 e 194, deste Código. **Parágrafo único.** O Alvará de localização de que trata este artigo será conservado permanentemente em local visível, no estabelecimento. **Art. 191.** O contribuinte é obrigado a comunicar ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências: I - alteração de endereço; II - alteração da razão social ou do ramo de atividade; III - alteração do quadro societário. **Subseção IV. Dos Estabelecimentos. Art. 192.** Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos: I - os que, embora no mesmo local, ainda que idênticos ramos de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente; II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos. **Subseção V. Das Penalidades. Art. 193.** O não cumprimento do disposto nesta Seção poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente. **Art. 194.** O sujeito passivo que infringir as disposições previstas nesta Seção sujeitar-se-á a aplicação, de ofício, das seguintes penalidades: I - iniciar ou praticar ato sujeito a licença, sem que esta lhe tenha sido concedida: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa devida, nunca inferior a 50 (cinquenta) UFIRCs; II - deixar de fixar o Alvará em local visível do estabelecimento: multa equivalente a 40 (quarenta) UFIRCs; III - deixar de comunicar ao fisco municipal qualquer alteração cadastral: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCs. **Seção III. Da Taxa de Licença para Execução de Obras em Terrenos, Prédios ou Logradouros, Instalações de Máquinas, Motores, Equipamentos e Correlatos. Subseção I. Da hipótese de Incidência e do Fato Gerador. Art. 195.** A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem como hipótese de incidência o prévio controle e a fiscalização dentro do território do Município, que deverá se submeter qualquer pessoa física ou jurídica, que pretenda realizar obras, arruamentos, loteamentos particulares de qualquer espécie e instalação de máquinas, motores e equipamentos correlatos. **Art. 196.** A Taxa de Licença a que se refere esta Seção é devida em todos os casos de: I - construção; II - reconstrução; III - reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra ou serviço; IV - urbanização; V - arruamento e loteamento, ou parcelamento de terrenos particulares; VI - instalações de máquinas, motores, equipamentos e serviços correlatos. **Parágrafo único.** As situações mencionadas nos incisos I a VI deste artigo, só poderão ser iniciadas com o prévio pedido de licença ao órgão municipal competente e o pagamento da Taxa devida. **Subseção II. Do Contribuinte. Art. 197.** Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na execução de obras, arruamentos e loteamentos sujeito ao licenciamento, controle e fiscalização do órgão municipal competente. **Subseção III. Do Lançamento e da Arrecadação. Art. 198.** A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados pelo mesmo fornecidos ou apurados pelo Fisco Municipal. **Parágrafo único.** Após a concessão da Licença, o contribuinte terá o prazo de 06 (seis) meses para iniciar a obra e, caso não ocorra, haverá incidência de nova Taxa. **Art. 199.** O cálculo desta Taxa terá como base o custo da atividade de controle e fiscalização, será cobrada de acordo com as disposições previstas na Lei nº 1.169, de 15 de dezembro de 1998 e paga quando da apresentação do pedido. **Subseção IV. Das Isenções. Art. 200.** São isentas da Taxa: I - as construções de passeios; II - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra; III - a execução de serviços de limpeza ou pintura interna ou externa de prédios e grades; IV - a execução de instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, agricultura e assemelhadas, localizadas em zona rural; V - uma única vez, a pessoa comprovadamente pobre,

possuidora de área de até 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), para fins residenciais, em terreno próprio, desde que não possua outro imóvel no Município. **Subseção V. Das Penalidades. Art. 201.** As pessoas físicas ou jurídicas que executarem obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, de urbanização e de arruamento ou parcelamento de terreno particular, sem prévia licença de funcionamento, serão consideradas clandestinas, ficando sujeitas às seguintes penalidades: I - interdição, de acordo com o Código de Postura do Município e multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCs, cumulativamente; II - 100% (cem por cento) do valor da Taxa devida, quando iniciar a obra após 06 (seis) meses da obtenção da licença sem pagamento de nova Taxa; III - 100 (cem) UFIRCs, nas hipóteses de embarçar, dificultar ou impedir ação fiscal, por qualquer meio ou forma, aplicando-se a multa em dobro, a partir da segunda infração. **Seção IV. Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial. Subseção I. Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador. Art. 202.** A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial tem como hipótese de incidência a permissão concedida pela Prefeitura Municipal ao titular do estabelecimento, para mantê-lo aberto fora dos horários normais de funcionamento. **Art. 203.** Ocorre o fato gerador da Taxa, quando o estabelecimento funcionar em horários especiais, das seguintes formas: I - antecipação; II - prorrogação; III - dias executados. **Subseção II. Do Contribuinte. Art. 204.** Contribuinte da Taxa é a pessoa titular do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços mantido em funcionamento, em horário especial ou extraordinário. **Subseção III. Do Lançamento e da Arrecadação. Art. 205.** A Taxa será como base para seu cálculo o custo da atividade de controle e fiscalização, será lançada em nome do contribuinte com base nos dados fornecidos por ele fornecidos ou levantados pela fiscalização municipal e será recolhida de acordo com os valores fixados na Lei nº 1.169, de 1998. **Art. 206.** A concessão da licença será fornecida por ocasião do pagamento da Taxa, podendo abranger qualquer das modalidades referidas no art. 203 desta Seção, isolada ou conjuntamente, de acordo com o pedido do contribuinte. **Seção V. Da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em Geral. Subseção I. Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador. Art. 207.** A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em Geral tem como hipótese de incidência o prévio controle e fiscalização da veiculação, por qualquer meio de comunicação, de publicidade, em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso ao público. **Art. 208.** O fato gerador da Taxa dar-se-á no momento em que for realizada a veiculação de publicidade. **Art. 209.** Está sujeito à licença e ao pagamento prévio da Taxa, todo e qualquer meio ou forma de publicidade realizada no Município. **Subseção II. Do Contribuinte. Art. 210.** Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da atividade publicitária. **Subseção III. Do Lançamento e da Arrecadação. Art. 211.** A Taxa terá como base para cálculo o custo da atividade de controle e fiscalização, será lançada em nome do contribuinte com base nos elementos por ele declarados ou apurados pelo Fisco Municipal e recolhida nos termos da Lei nº 1.169, de 1998. **Parágrafo único.** A licença terá validade pelo período máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de sua concessão. **Subseção IV. Da Isenção. Art. 212.** São isentas do pagamento da Taxa a que se refere esta Seção: I - hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, construções particulares, nomes de profissionais liberais e entidades comunitárias; II - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública; III - publicidade sonora em sistema de som fixa ou móvel, pertencente a entidades comunitárias sem fins lucrativos. **Seção VI. Da Taxa de Fiscalização Sanitária. Subseção I. Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador. Art. 213.** A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como hipótese de incidência o prévio controle do padrão sanitário dos animais e dos locais onde são exercidas as atividades de abate de animais, industrialização, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos alimentícios para o consumo público e manipulação e vendas de medicamentos. § 1º Dar-se-á fiscalização sanitária para verificar o prévio controle do padrão sanitário de abate de animais, quando for realizado fora do matadouro público e que não haja fiscalização sanitária de órgãos federal ou estadual. § 2º Ocorre o fato gerador da Taxa antes da vistoria sanitária. **Art. 214.** A licença só será concedida quando o local das atividades indicadas no caput do artigo anterior, atender aos padrões de asseio, higiene e salubridade determinados pela fiscalização sanitária do Município. § 1º Os animais inservíveis para o abate serão imediatamente retirados do lote, incinerados ou destruídos por qualquer forma. § 2º As autoridades diretamente responsáveis pela fiscalização prevista nesta Seção, serão punidas civil e criminalmente, pelos danos à saúde, que possam causar a qualquer cidadão, em razão da inobservância dos preceitos aqui estabelecidos. **Subseção II. Do Contribuinte. Art. 215.** Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, para o exercício de sua atividade econômica, esteja sujeita ao prévio controle sanitário municipal. **Subseção III. Do Lançamento e da Arrecadação. Art. 216.** A Taxa terá como base para cálculo o custo da atividade de controle e fiscalização, será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos ou apurados pelo Fisco Municipal e calculada nos termos do Anexo II, desta Lei Complementar. **Parágrafo único.** O pagamento da Taxa será efetuado antes da inspeção sanitária, na forma prevista na legislação. **Seção VII. Da Taxa de Licença de Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos. Subseção I. Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador.**



**Art. 217.** A Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos tem como hipótese de incidência a utilização de espaços e áreas públicas, para fins comerciais ou de prestação de serviços, inclusive diversionais, tendo ou não os usuários instalações próprias. **Parágrafo único.** A utilização de áreas públicas deverá ser de forma precária, em caráter temporário e quando não contrariar o interesse público. **Subseção II. Do Contribuinte.** **Art. 218.** O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na concessão para utilização da área de terreno, via ou logradouro públicos. **Subseção III. Do Lançamento e da Arrecadação.** **Art. 219.** A Taxa terá como base para cálculo o custo da atividade de controle exercida pelo Município, será lançada em nome do contribuinte, por ocasião da permissão para utilização da área pública e recolhida de acordo com a Lei nº 1.169, de 1998. **Subseção IV. Das Isenções.** **Art. 220.** Ficam isentos do pagamento da Taxa prevista nesta Seção: I - os feirantes; II - os carros de passeio; e III - os taxistas. **Parágrafo único.** A isenção prevista neste artigo deverá ser previamente solicitada pelo interessado à SEFIN, que atendidos os requisitos para concessão do benefício fiscal, emitirá manifestação concessiva. **CAPÍTULO VII. DAS TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.** **Art. 221.** O Município instituirá taxas que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. § 1º A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam aos impostos. § 2º Os serviços públicos a que se refere o *caput* deste artigo consideram-se: I - utilizados pelo contribuinte: a) efetivamente, quando por ele usufruídos, a qualquer título; b) potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou necessidade pública; III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. **Art. 222.** O não pagamento das taxas a que se refere este Capítulo na forma prevista na legislação, sujeitará o infrator, além do pagamento do tributo, à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, lançada de ofício, sem prejuízo da incidência dos juros moratórios previstos neste Código. **Seção Única. Da Taxa de Coleta de Lixo.** **Subseção I. Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador.** **Art. 223.** A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) tem como hipótese de incidência a utilização efetiva ou potencial dos serviços regulares de coleta e remoção de lixo domiciliar, de cada unidade imobiliária autônoma, constituída por: I - lotes ou terrenos, inclusive com construção; II - casas, apartamentos e salas; III - estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; IV - clubes sociais, colégios, hospitais ou qualquer outra espécie de unidade imobiliária autônoma, qualquer que seja a natureza ou destinação. § 1º Os serviços de remoção e coleta de lixo domiciliar serão prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação, concessão ou permissão. § 2º A remoção e retirada de lixo, entulhos, detritos industriais e de galhos de árvores, capinagem, limpeza de fossa, retirada de sangue de abatedouros, animais mortos em logradouros públicos, áreas verdes ou terrenos institucionais, fora da coleta regular e sistemática nos imóveis, ficam sujeitos à cobrança de uma taxa específica, em função do custo dos serviços utilizados. § 3º Entende-se por coleta de lixo domiciliar regular e sistemática, a coleta diária ou em dias programados, que não ultrapasse a quantidade de lixo determinada no Anexo XV, da Lei 1.169, de 1998, de cada unidade imobiliária autônoma. **Subseção II. Do Contribuinte.** **Art. 224.** O contribuinte da TCL é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pelo serviço. **Parágrafo único.** Poderá, ainda, ser considerado como contribuinte da Taxa, o usuário da unidade imobiliária autônoma utilizada para qualquer fim. **Subseção III. Do Lançamento, da Arrecadação e das Penalidades.** **Art. 225.** A TCL terá por elemento determinante de seu cálculo o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, conforme previsto no orçamento de cada exercício, dividido pelo número de imóveis edificados no Município, será lançada, anualmente, em nome do usuário do serviço, conforme o disposto na Lei nº 1.169, de 1998 e arrecadada na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação. § 1º Em nenhuma hipótese, o valor arrecado com a TCL poderá ultrapassar o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), gasto com a integralidade da coleta de lixo. § 2º Poderá o Chefe do Poder Executivo celebrar convênio com empresa pública ou bancos, visando à cobrança e a arrecadação da Taxa prevista nesta Seção. **Art. 226.** A infração à legislação da TCL sujeitará o infrator às mesmas penalidades e acréscimos moratórios aplicáveis neste Código. **CAPÍTULO VIII. DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Seção I. Da Contribuição de Melhoria.** **Subseção I. Da Incidência.** **Art. 227.** A Contribuição de Melhoria é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado e será devida sempre que o imóvel, situado na sua zona de influência por beneficiado pela realização de quaisquer das obras públicas neste artigo especificadas, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal. **Art. 228.** Ocorrendo a realização de obras públicas em regime de parceria entre o Município e outro ente tributante, a Contribuição a que se refere o art. 227 poderá ser exigida individualmente pelo Município relativamente à sua parcela de custo. **Subseção II. Do Cálculo.** **Art. 229.** O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos

necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos. **Art. 230.** A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Público Municipal, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região. **Art. 231.** A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente. **Parágrafo único.** Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção. **Subseção III. Da Cobrança.** **Art. 232.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos: I memorial descritivo do projeto; II orçamento total ou parcial do custo da obra; III determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados; IV delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos. **Parágrafo único.** O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos. **Art. 233.** Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o art. 232, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova. **Parágrafo único.** A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria. **Art. 234.** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis. **Art. 235.** Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria. **Art. 236.** O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pela Administração Fazendária. **Art. 237.** As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos. **Parágrafo único.** Será corrigida a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção a partir da sua liberação. **Subseção IV. Dos Convênios para Execução de Obras Federais e Estaduais.** **Art. 238.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada. **Seção II. Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).** **Subseção I. Do Fato Gerador.** **Art. 239.** A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), a que se refere o artigo 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos do Município de Caucaia e será instituída e devida na forma prevista nesta Seção. **Art. 240.** A CIP será cobrada pelo Município para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e demais logradouros públicos contidos nos limites territoriais do Município. **Subseção II. Do Contribuinte e do Responsável.** **Art. 241.** Contribuinte da CIP é: I - o proprietário, locatário ou possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de imóvel, edificado ou não, por unidade distinta, onde exista ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia; e II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título. **Art. 242.** A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica é responsável pelo pagamento dos valores referentes à CIP. § 1º A concessionária deverá cobrar a CIP na fatura de consumo de energia elétrica do contribuinte e repassá-la para o Tesouro Municipal. § 2º O repasse da CIP para o Tesouro Municipal deverá ser acrescido de todos os encargos, na conformidade da legislação tributária municipal, quando não cobrada na fatura referente ao consumo de energia elétrica. § 3º Em caso de pagamento em atraso da fatura do consumo de energia elétrica, a concessionária deverá cobrar o valor da CIP acrescido das multas e encargos aplicáveis aos valores devidos relativos à energia elétrica consumida. **Subseção III. Da Base de Cálculo e das Alíquotas.** **Art. 243.** O valor da CIP será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica, em kWh (quilowatts hora), conforme Anexo III, deste Código. **Art. 244.** Considera-se unidade distinta, para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, independentemente



de sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica. **Parágrafo único.** O valor da CIP será atualizado nos mesmos índices e data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL. **Subseção IV. Das Obrigações Acessórias. Art. 245.** A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação de informações ou declarações referentes à CIP que sejam exigidas pela Administração Tributária. **Subseção V. Das Isenções. Art. 246.** Ficam isentos da CIP: I - os contribuintes vinculados às unidades consumidoras residenciais e não residenciais com ligações elétricas monofásicas no mês em que o consumo de energia elétrica não ultrapasse 50 KWh (cinquenta quilowatts hora); II - os produtores rurais com consumo até 500 Kwh; III - as entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos e casas paroquiais e pastorais deles integrantes; IV - as unidades pertencentes à União, ao Estado e ao Município de Caucaia, por eles utilizadas, ou pertencentes a particulares e por eles utilizadas. **CAPÍTULO IX. DOS DESCONTOS NOS PAGAMENTOS DAS MULTAS. Seção I. Dos Descontos nos Pagamentos à Vista. Art. 247.** Haverá os seguintes descontos no pagamento de multas lançadas através de autos de infração, desde que recolhida com o principal, se este houver: I - de 50% (cinquenta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, à defesa e pagar a multa no prazo desta; II - de 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, ao recurso para o Conselho de Recursos Tributários e pagar a multa no prazo deste; III - de 20% (vinte por cento) se o contribuinte ou responsável recolher a multa no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória do Conselho a que se refere o inciso anterior. **Seção II. Dos Descontos nos Pagamentos à Prazo. Art. 248.** Na hipótese do pagamento do crédito tributário através da modalidade de parcelamento, a aplicação dos descontos será feita na forma abaixo especificada: I - quando o devedor renunciar, expressamente, à defesa e requerer o parcelamento, pagando a primeira prestação no prazo regulamentar: a) 50% (cinquenta por cento) da multa inclusa na primeira prestação do débito parcelado; b) 40% (quarenta por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de cinco (cinco) parcelas; II - quando o contribuinte renunciar expressamente ao recurso perante o Conselho de Recursos Tributários e requerer parcelamento, pagando a primeira prestação no prazo regulamentar: a) 30% (trinta por cento) da multa inclusa na primeira prestação do débito parcelado; b) 20% (vinte por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 5 (cinco) parcelas; III - quando, esgotadas as instâncias administrativas, o sujeito passivo requerer o benefício e pagar a primeira prestação no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória do Conselho a que se refere o inciso anterior, 10% (dez por cento) da multa inclusa nas prestações, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 5 (cinco) parcelas. **TÍTULO IV. DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. CAPÍTULO I. DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 249.** Constitui Dívida Ativa do Município, de natureza tributária e não-tributária, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final prolatada em processo regular. § 1º A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. § 2º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. § 3º A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito. **CAPÍTULO II. DA INSCRIÇÃO E DAS CERTIDÕES. Seção Única. Da Inscrição e das Certidões. Art. 250.** A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição. § 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, deverão ser inscritos em Dívida Ativa 20 (vinte) dias após a notificação de lançamento, vencido o prazo sem que haja o respectivo pagamento. § 2º Os débitos de natureza não tributária, decorrentes inclusive de multas aplicadas por órgãos fiscalizadores, quando não pagos no prazo estabelecido na respectiva notificação, deverão ser inscritos na Dívida Ativa no prazo 20 (vinte) dias, contados da data final estabelecida para pagamento. § 3º Os débitos a que se refere o § 2º deste artigo, quando inscritos como Dívida Ativa do Município, sofrerão a incidência de juros de mora calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês da inscrição e atualização monetária anual pela variação da UFIRC. § 4º O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará: I - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis; II - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais; III - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal; IV - a data de inscrição na Dívida Ativa; V - o exercício ou o período de referência do crédito; VI - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso. **Art. 251.** A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida: I - por via administrativa; II - por via judicial. § 1º Na cobrança dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, a Administração Tributária poderá estabelecer regras de parcelamento fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas. § 2º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá

manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício. § 3º O não recolhimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido dos encargos legais. § 4º A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos da legislação tributária. § 5º O Poder Executivo fica autorizado a remeter ao competente cartório de protesto de títulos da Comarca as certidões de inscrição de débitos na Dívida Ativa do Município. § 6º O protesto deverá ser precedido de prévia notificação ao sujeito passivo feita pela Procuradoria Geral do Município, comunicando a irregularidade e fixando prazo para que o interessado possa sanar a irregularidade. § 7º Se não for fixado outro prazo para atendimento do disposto no § 6º deste artigo, este será de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da notificação. **Art. 252.** As regras estabelecidas no art. 251 deste Código poderão ser aplicáveis, a critério da Administração Tributária, aos créditos tributários vencidos e ainda não inscritos como Dívida Ativa municipal. **CAPÍTULO III. DA FISCALIZAÇÃO. Seção I. Das Disposições Gerais. Art. 253.** Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades. **Parágrafo único.** As atividades de fiscalização relativas aos tributos municipais serão de competência exclusiva de servidores detentores de cargos efetivos e em efetivo exercício na administração tributária municipal aos quais foram reservadas, por lei, tais atribuições. **Art. 254.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. **Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refram. **Art. 255.** A Fazenda Municipal, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo sujeito passivo e determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, poderá: I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária; II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável; III - exigir informações escritas e verbais; IV - notificar o sujeito passivo para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária ou para comparecer à repartição fazendária; V - requisitar o auxílio da força pública quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como levantamento de bens e documentos do sujeito passivo. **Seção II. Do Termo de Apreensão de Livros e Documentos Fiscais. Art. 256.** Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária. § 1º A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação. § 2º A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do sujeito passivo. **Seção III. Dos Obrigados a Informar. Art. 257.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; II - os bancos e demais instituições financeiras; III - as empresas de administração de bens de terceiros; IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; V - os inventariantes; VI - os síndicos, comissários e liquidatários; VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. § 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. § 2º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária. **Seção IV. Proibição de Divulgação de Informações. Art. 258.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. § 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, as seguintes situações: I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional. II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça;



III as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. § 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública municipal, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. § 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória. **Art. 259.** A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo. **Seção V. Da Omissão de Receitas. Art. 260.** Constitui-se omissão de receita, caracterizando a ocorrência do fato gerador do imposto, a constatação dos seguintes fatos: I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário; II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de prestações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; III - diferença apurada pelo cotejo entre os serviços registrados e o valor dos serviços efetivamente prestados ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal; IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos serviços prestados no período analisado; V - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas. **Parágrafo único.** A omissão de receitas apurada na forma deste artigo goza de presunção relativa de liquidez e certeza, podendo ser elidida através de comprovação da materialidade de fatos que deram origem ou ensejaram existência do numerário. **CAPÍTULO IV. DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. Seção Única. Das Disposições Gerais. Art. 261.** A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa de débitos expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco ou por meio eletrônico, na forma disposta na legislação. **Parágrafo único.** Tem os mesmos efeitos da certidão prevista no *caput* deste artigo, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, parcelados ou em curso de cobrança judicial em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. **Art. 262.** Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos e apresentação de propostas em licitação será exigida do interessado a certidão negativa. **Parágrafo único.** Sem a prova por certidão negativa, por declaração de não incidência, isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis. **Art. 263.** A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados. **LIVRO III. DO PROCEDIMENTO, DO PROCESSO TRIBUTÁRIO E DA CONSULTA. CAPÍTULO I. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Seção I. Do Início do Procedimento e do Processo. Art. 264.** O procedimento fiscal terá início com: I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código; II - a intimação, a qualquer título, ou a comunicação de seu início; III - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais. § 1º Na hipótese da intimação a que se refere o inciso II, deste artigo, o sujeito passivo poderá, no prazo nela assinalado, adimplir suas obrigações tributárias, hipótese em que não se configura início de procedimento fiscal, aplicando-se, neste caso a espontaneidade prevista no art. 29, *caput*, deste Código. § 2º O processo administrativo tributário instaura-se pela impugnação à exigência do crédito tributário lançado pela autoridade fazendária. **Seção II. Do Auto de Infração. Art. 265.** Verificada a infração de dispositivo deste Código, lavrar-se-á o auto de infração correspondente. **Art. 266.** O auto de infração a que se refere o artigo anterior, preenchido todos os seus campos, será lavrado em três (3) vias, com a seguinte destinação: I 1ª via: sujeito passivo; II 2ª via: processo; e III - 3ª via: arquivo da repartição. **Art. 267.** O auto de infração, redigido com clareza e sem entrelinhas, será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados ou manualmente, na forma prevista na legislação e conterá, no mínimo, os seguintes elementos: I número do auto de infração; II - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso; III identificação da autoridade designante; IV momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação; V período fiscalizado; VI identificação do autuado, com o registro do nome, firma ou razão social, localidade, inscrições no CNPJ, CPBS, RG, CPF, quando for o caso; VII - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexos ao auto de infração, ou fotocópia de documentos comprobatórios da infração; VIII valor total do crédito tributário devido, inclusive com indicação da base de cálculo, quando for o caso, discriminado por tributos ou multa, bem como, os meses e exercícios a que se refere; IX prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com multa reduzida; X indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária; XI assinatura e identificação funcional da autoridade fazendária autuante; XII assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

**Art. 268.** A ciência do auto de infração poderá ser firmada pelo autuado no próprio auto de infração ou por outra forma prevista na legislação. § 1º Sempre que necessário, deverão ser prestadas "Informações Complementares ao Auto de Infração" e anexadas à mesma, todos os documentos, papéis, livros, e arquivos eletrônicos, com a indicação dos meses e exercícios a que se refere à ação fiscal, os quais não tenham sido mencionados no auto de infração. § 2º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração. § 3º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator. **Seção III. Da Notificação. Art. 269.** O autuado será notificado da lavratura do auto de infração: I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar; II - por carta, com aviso de recebimento (AR), acompanhada de cópia do auto de infração; III - por meio de correio eletrônico, na forma disposta na legislação; IV - por edital, publicado em órgão do Município, quando não realizada na forma prevista nos incisos anteriores. **Parágrafo único.** A notificação feita nos termos dos incisos I e II não exige ordem de preferência. **Art. 270.** Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem que seja submetido à apreciação do órgão julgador. **Seção IV. Da Primeira Instância Administrativa. Subseção I. Da Impugnação. Art. 271.** O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da lavratura do auto de infração, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas. § 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação; III - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado; IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; e V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões. § 2º Caso o sujeito passivo solicite realização de perícia, deve formular os quesitos que pretende ver respondido na própria impugnação e, se for o caso, indicar assistente para acompanhar a realização dos trabalhos. § 3º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento. **Subseção II. Da Reclamação. Art. 272.** A reclamação é cabível quando o lançamento for efetuado de ofício, através de notificação, sem imposição de penalidade pecuniária. **Parágrafo único.** Aplica-se no que couber, à reclamação, as disposições aplicáveis à impugnação. **Subseção III. Do Julgamento. Art. 273.** O julgamento em primeira instância administrativa será de natureza monocrática e proferido por servidor fazendário, em efetivo exercício, lotado na SEFIN e graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários e designado para este fim. § 1º O chefe do setor onde se formalizar o processo administrativo-tributário, antes do encaminhamento do processo para julgamento em primeira instância, deverá adotar as providências preliminares objetivando sanar as irregularidades passíveis de reparação. § 2º O julgador de primeira instância administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências ou perícias que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias. § 3º Concluso o processo, a autoridade administrativa prolatará o julgamento no prazo máximo de 20 (vinte) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência, improcedência, nulidade ou extinção do mesmo. § 4º O julgador de primeira instância será nomeado por ato do Secretário de Finanças e Planejamento. **Seção V. Da Segunda Instância Administrativa. Subseção I. Do Conselho de Recursos Tributários. Art. 274.** O Conselho de Recursos Tributários (CRT) é órgão administrativo colegiado e composição paritária, com autonomia decisória, que tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos interpostos nos processos administrativo-tributários, contra as decisões em matéria fiscal, assentadas pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições. **Art. 275.** O CRT será composto por um presidente e 04 (quatro) conselheiros, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes, cuja composição é a seguinte: I - 02 (dois) representantes da Secretaria de Finanças e Planejamento, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente; II - 02 (dois) representantes dos contribuintes, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente. **Subseção II. Da Presidência do Conselho. Art. 276.** O presidente do CRT será necessariamente servidor fazendário em efetivo exercício, com formação de curso superior, preferencialmente em Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários e nomeado pelo Prefeito Municipal. § 1º O presidente do CRT terá mandato de 01 (um) ano, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo. § 2º O presidente será substituído em suas ausências e impedimentos pelo conselheiro representante da SEFIN. § 3º O Presidente, ou quem o estiver substituindo, terá direito a voto de qualidade. **Subseção III. Dos Conselheiros do CRT. Art. 277.** Os conselheiros, titulares e seus suplentes, do CRT serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez. § 1º Os conselheiros suplentes serão convocados para substituir os titulares em suas faltas ou impedimentos. § 2º Os conselheiros do CRT deverão ser portadores de título universitário e de reconhecida experiência em matéria tributária. § 3º Os



conselheiros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados, em lista triplíce, por entidades representativas de classe dos contribuintes, definidas pela Secretaria de Finanças e Planejamento. § 4º Os conselheiros representantes do Município, tanto o titular como o suplente, serão indicados pelo Secretário de Finanças e Planejamento, dentre servidores fazendários em efetivo exercício e versados em assuntos tributários. **Subseção IV. Da Representação do Município. Art. 278.** Junto ao CRT funcionará um Procurador do Município, designado pelo Procurador Geral do Município, competindo-lhe: I - manifestar-se obrigatoriamente, através da emissão de pareceres, oral ou escrito, nos processos administrativos submetidos a julgamento em segunda instância, acerca da legalidade dos atos da Administração; II - representar administrativamente, ao Presidente do CRT, contra agentes do Fisco que, por ação culposa ou dolosa verificadas em processo administrativo tributário, reiteradamente causem prejuízo ao Erário Municipal. **Parágrafo único.** O parecer a que se refere o inciso I, deste artigo, é facultativo nos processos cujos valores originários do crédito tributário sejam inferiores a 3.000 (três mil) UFIRCs. **Subseção V. Da Posse dos Membros do CRT. Art. 279.** A posse do presidente e dos conselheiros do CRT realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio, ao se instalar o Conselho, perante o Secretário de Finanças e Planejamento. **Parágrafo único.** Na hipótese da substituição de algum de seus membros, o Presidente do CRT dará posse ao novo conselheiro. **Subseção VI. Da Perda do Mandato. Art. 280.** Perderá o mandato o conselheiro que: I - deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito; II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude; III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo; IV - contrariar normas regulamentares do Conselho. § 1º A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do conselheiro. § 2º O titular da Pasta Fazendária ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo relativos à perda do mandato. **Seção VI. Dos Recursos. Art. 281.** Contra as decisões de primeira instância administrativa caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo: I - recurso voluntário, impetrado pelo sujeito passivo; II - recurso de ofício, impetrado pelo julgador em primeira instância nos próprios autos, quando a decisão administrativa for contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal. § 1º No recurso voluntário, o sujeito passivo deverá alegar toda a matéria objeto de contestação, a documentação comprobatória do alegado, as provas que pretende produzir e as diligências ou perícias necessárias à comprovação de suas alegações bem como o pedido de sustentação oral, se desejar efetuar a por ocasião do julgamento. § 2º Não serão objeto de recurso de ofício as decisões de primeira instância a que se refere o inciso II, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, desde que o valor originário exigido no auto de infração seja inferior a dois mil (2.000) UFIRCs ou qualquer índice oficial que a substitua. § 3º O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão e o recurso voluntário devolve somente aqueles aspectos nele discutidos. **Seção VII. Das Nulidades. Art. 282.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. § 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato. § 2º É considerada autoridade impedida aquela que: I - esteja afastada das funções ou do cargo; II - não disponha de autorização para a prática do ato; III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal. § 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado. § 4º A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa à nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções. § 5º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes, considerando-se nulidades absolutas, não sanáveis, as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo. § 6º Não se tratando de nulidade absoluta, considera-se sanada se a parte a quem aproveite deixar de arguí-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo. § 7º Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para a qual tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. § 8º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa. § 9º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade. **Seção VIII. Das Provas. Art. 283.** Todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos em litígio. **Art. 284.** A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas; III - a verificação for impraticável. **Art. 285.** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias. **Parágrafo único.** Salvo motivo de força maior, comprovada a evidência ou caso de prova em contrário, somente poderá ser requerida juntada de documento, perícia ou qualquer outra diligência, na impugnação ou na interposição de recurso. **Seção IX. Do Julgamento Pelo Conselho. Subseção I. Dos procedimentos. Art. 286.** Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição. § 1º O relator restituirá, no prazo determinado pelo

presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer. § 2º O relator poderá solicitar qualquer diligência ou perícia que julgar necessária para esclarecer fatos relativos ao processo administrativo em julgamento, devendo a decisão ser tomada pelo Conselho, mediante votação dos conselheiros. **Art. 287.** Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento os membros que: I - sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo; II - sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau; III - tenham, de qualquer modo, interesse no resultado do processo. **Art. 288.** As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelo relator no prazo de 8 (oito) dias após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas ao processo para ciência do recorrente. § 1º Se o relator for vencido, o presidente do CRT designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, o membro que proferiu o primeiro o voto que tenha sido vencedor. § 2º O Procurador do Município que officiar no Conselho terá direito a voz, podendo, inclusive, fazer a sustentação oral do processo, mas não tem direito a voto. **Art. 289.** As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos impetrados contra atos e decisões de caráter fiscal. **Art. 290.** O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por regimento interno baixado pelo Chefe do Poder Executivo. **Subseção II. Da Remuneração. Art. 291.** O presidente do CRT será remunerado com jeton de valor correspondente a 200 (duzentas) UFIRCs e os conselheiros, com jeton correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFIRCs, por sessão de julgamento. § 1º O limite máximo de sessões por cada mês é de 04 (quatro) sessões ordinárias, podendo, excepcionalmente, serem realizadas mais duas sessões extraordinárias, por necessidade do serviço. § 2º O jeton a que faz jus o conselheiro será também atribuído ao julgador de primeira instância administrativa, desde que execute regularmente suas funções ou outras atividades, concomitantemente à atividade de julgamento, até o limite máximo de 1.200 (hum mil e duzentas) UFIRCs por cada mês trabalhado. § 3º A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário de Finanças e Planejamento designará um servidor do Município para secretariar o Conselho, que perceberá jeton correspondente a 50% (cinquenta por cento) do jeton fixado para o conselheiro titular, até o limite máximo de 600 (seiscentas) UFIRCs por mês. § 3º O Procurador do Município será remunerado por meio de uma Função Gratificada no valor determinado pela Lei 1.965, de 1º de janeiro de 2009. **Seção X. Da Restituição. Art. 292.** Ocorrendo pagamento de crédito tributário indevido ou maior que o devido, lançado através de auto de infração, o sujeito passivo terá direito à restituição da quantia indevidamente paga. § 1º A restituição a que se refere o *caput* deste artigo será feita ao sujeito passivo que efetuou o pagamento indevido ou a maior, após análise do processo, em única instância, pelo Conselho de Recursos Tributários (CRT). § 2º Aplica-se ao processo de restituição, no que couber, as mesmas regras aplicáveis ao julgamento do processo administrativo tributário onde se discuta exigência de crédito tributário. § 3º O processo de restituição deverá ser instruído pelo requerente com toda a documentação probante do pagamento indevido ou a maior, inclusive com a anexação do documento de arrecadação original. **CAPÍTULO II. DA CONSULTA TRIBUTÁRIA. Seção I. Dos Procedimentos da Consulta. Art. 293.** O sujeito passivo tem assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes de início da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas. **Parágrafo único.** A consulta será dirigida ao Secretário de Finanças e Planejamento, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário. **Art. 294.** Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta. § 1º A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo. § 2º Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas: I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado; II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato; III - formuladas por quem, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada. **Art. 295.** Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida. **Seção II. Da Solução da Consulta. Art. 296.** A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Finanças e Planejamento, que decidirá sobre a matéria consultada. **Parágrafo único.** Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso, quando houver fato novo ou a resposta dada for contrária à lei ou divergente de outra sobre a mesma matéria. **Art. 297.** A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo de até 20 (vinte) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. **Parágrafo único.** O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, o ônus do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do consulente.



Art. 298. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

### CAPÍTULO III. DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. Art. 299.

Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato. Art. 300. Não atendida pelo sujeito passivo solicitação ou exigência a cumprir, feita pela autoridade administrativa, o processo será arquivado, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias. Art. 301. O reconhecimento da não incidência e da imunidade e o benefício da isenção deverão ser requeridos pelo interessado na forma da legislação tributária e somente irradiarão efeitos jurídicos após serem outorgados ou reconhecidos pela autoridade competente. § 1º A concessão ou reconhecimento dos benefícios a que se refere o caput deste artigo, fica condicionado a que o interessado esteja adimplente com o Fisco Municipal em relação ao cumprimento de suas obrigações tributárias. § 2º Os beneficiários a que se refere este artigo deverão a cada 02 (dois) anos, até o último dia útil, comprovar perante a Administração Fazendária que preenchem os requisitos para continuarem mantendo sua condição de isentos, de não incidência ou imunidade, conforme o caso. § 3º A não comprovação dos requisitos por parte do beneficiário, no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, implica na perda do benefício a partir do exercício subsequente, até que comprove que satisfaz as condições para sua fruição. Art. 302. São facultados à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido integralmente. Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário. CAPÍTULO IV. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS. Art. 303.

O crédito tributário, incluído o principal, os juros, as multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de tributos ou de penalidades, serão atualizados monetariamente a cada exercício, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acumulado nos últimos 12 (doze) meses, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, a ser divulgado em ato da autoridade administrativa, editado em janeiro de cada exercício. Art. 304. Fica criada a Unidade Fiscal de Referência do Município de Caucaia (UFIRCA), que poderá ser adotada como parâmetro para cálculo de tributos bem como aplicação de penalidades pecuniárias. § 1º A UFIRCA será atualizada no início de cada exercício financeiro pela variação do IPCAE conforme previsto no art. 303, deste Código. § 2º O valor da UFIRCA durante o exercício de 2010 será de R\$ 1,00 (um real). Art. 305. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, proveniente de impropriedade nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e atualizados monetariamente, na forma do art. 303, deste Código. Art. 306. Enquanto não for realizado recadastramento dos imóveis na nova sistemática estabelecida no art. 153 deste Código, a base de cálculo a ser aplicada para efeito de lançamento e cobrança do IPTU, será determinada a partir de elementos estabelecidos na Lei Municipal nº 1.169, de 1998 e seus Anexos, com as alterações posteriores. Art. 307. Os benefícios fiscais previstos neste Código somente poderão ser efetivados se o sujeito passivo não tiver débitos de tributos municipais no exercício financeiro em que for editado ou celebrado o ato concessivo. Art. 308. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas. § 1º A fixação dos preços terá por base o custo unitário do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada. § 2º Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos. § 3º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade. Art. 309. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de abril de 2010. Art. 310. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.937, de 04 de julho de 2008, e as normas elencadas na Lei nº 1.169, de 15 de dezembro

de 1998, que conflitar com a presente Lei Complementar. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 23 de dezembro de 2009. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - PREFEITO MUNICIPAL.

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 189 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ALVARÁ). 01 INDÚSTRIA E COMÉRCIO 1.1 Até 10m<sup>2</sup> de área edificada 60. 1.2 De 11 a 30m<sup>2</sup> de área edificada - 125. 1.3 De 31 a 60m<sup>2</sup> de área edificada 275; 1.4 De 61 a 100m<sup>2</sup> de área edificada 450; 1.5 De 101 a 300m<sup>2</sup> de área edificada - 600; 1.6 De 301 a 700m<sup>2</sup> de área edificada 750; 1.7 De 701 a 1.500m<sup>2</sup> de área edificada - 1.120; 1.8 De 1.501 a 2.000m<sup>2</sup> de área edificada - 1.500; 1.9 De 2.001 a 3.000m<sup>2</sup> de área edificada - 1.870; 1.10 De 3.001 a 5.000m<sup>2</sup> de área edificada - 2.600; 1.11 De 5.001 a 8.000m<sup>2</sup> de área edificada - 3.000; 1.12 Acima de 8.001m<sup>2</sup> de área edificada - 4.500. 02 - INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO .... 4.500. 03 HOTÉIS, PENSÕES, Pousadas, MOTÉIS E SIMILARES. 3.1 - Até 10 quartos..... 750; 3.2 - De 11 a 20 quartos..... 1.120. 3.3 - De 21 a 30 quartos.....1.650; 3.4 - Acima de 31 quartos..... 2.250. 04 - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS. 4.1- Corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral ..... 500; 4.2- Outros profissionais autônomos não incluídos neste Anexo ..... 450; 05 - CASAS LOTÉRICAS..... 825; 06 - OFICINAS DE CONCERTOS EM GERAL - 6.1- Até 20m<sup>2</sup>..... 12; 6.2- De 21 a 50m<sup>2</sup> ..... 20. 6.3- Acima de 51 m<sup>2</sup> .... 25. 07- DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES .... 1.500; 08 - TINTURARIA E LAVANDERIAS..... 370; 09 - SALÃO DE ENGRAXATES ..... 250; 10 - ESTABELECIMENTOS DE BANHOS-DUCHAS-MASSAGENS GINÁSTICAS E CONGÊNERES .....500; 11 - BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA..... 370; 12 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA; 12.1 -Até 05 Salas de aulas..... 250; 12.2 - De 06 a 10 Salas de aulas ..... 370; 12.3 - Acima de 10 Salas de aulas..... 500. 13 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES. 13.1 - Até 25 Leitos..... 1.500; 13.2 - Com mais de 25 Leitos ..... 2.750; 14 - CLÍNICAS MÉDICAS E CONSULTÓRIOS ..... 500; 15 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICOS ..... 500; 16 - DIVERSÕES PÚBLICAS. 16.1- Cinemas e teatros com até 150 lugares ..... 370; 16.2- Cinemas e teatros com mais de 150 lugares..... 600; 16.3- Restaurantes dançantes, boates, etc..... 800; 16.4- Boliche e quaisquer outros jogos de mesa..... 300; 16.5- Boliches por pista..... 300; 16.6- Exposições, feiras de amostra e quermesses..... 800; 16.7- Circos e Parques de Diversões..... 900; 16.8- Quaisquer outros espetáculos ou diversões..... 1.500; 17 CONSTRUÇÃO CIVIL. 17.1 - Construtoras..... 1.500; 17.2 - Empreiteiras..... 1.370; 17.3 - Incorporadoras..... 1.370; 18 AGROPECUÁRIA. 18.1 - Até 100 empregados..... 500; 18.2 - Acima de 100 empregados ..... 750; 19- RECONDICIONAMENTO DE PNEUMÁTICOS..... 870. 20 - TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL..... 1.000. 21 - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS.... 1.000. 22 FUNERÁRIA..... 500. 23-DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO ..... aplica-se o item 1.4 deste Anexo. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 23 de dezembro de 2009. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - PREFEITO MUNICIPAL.

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 216 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA. SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO ALVARÁ SANITÁRIO.

| ÁREA CONSTRUÍDA  | QTDE UFIRCS |
|--|-------------|
| DE 1,00M <sup>2</sup> A 30,00M <sup>2</sup>            | 100         |
| ACIMA DE 30 M <sup>2</sup> ATE 60,00M <sup>2</sup>     | 200         |
| ACIMA DE 60 M <sup>2</sup> ATE 100,00M <sup>2</sup>    | 300         |
| ACIMA DE 101 M <sup>2</sup> ATE 200,00M <sup>2</sup>   | 450         |
| ACIMA DE 200 M <sup>2</sup> ATE 500,00M <sup>2</sup>   | 550         |
| ACIMA DE 50 M <sup>2</sup> ATE 1.500,00M <sup>2</sup>  | 750         |
| ACIMA DE 1.501 M <sup>2</sup> ATE 3.000 M <sup>2</sup> | 950         |
| ACIMA DE 3.000 M <sup>2</sup>                          | 1600        |


**ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 243 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.**

| RESIDENCIAL           | ALÍQUOTA (%) DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA |
|-----------------------|--|
| 0 a 50 kw/h           | ISENTO                                       |
| 51 a 100 kw/h         | 2,33   |
| 101 a 150 kw/h        | 4,46   |
| 151 a 200 kw/h        | 4,46   |
| 201 a 300 kw/h        | 9,47   |
| 301 a 400 kw/h        | 10,74  |
| 401 a 500 kw/h        | 12,31  |
| 501 a 600 kw/h        | 16,73  |
| 601 a 700 kw/h        | 17,63  |
| 701 a 800 kw/h        | 18,88  |
| 801 a 900 kw/h        | 19,50  |
| 901 a 1000 kw/h       | 21,28  |
| Maiores que 1001 kw/h | 21,94  |

| NAO RESIDENCIAL       | ALÍQUOTA (%) DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA |
|-----------------------|--|
| 0 a 50 kw/h           | ISENTO                                       |
| 51 a 100 kw/h         | 3,90   |
| 101 a 150 kw/h        | 7,25   |
| 151 a 200 kw/h        | 8,92   |
| 201 a 300 kw/h        | 11,15  |
| 301 a 400 kw/h        | 12,14  |
| 401 a 500 kw/h        | 15,08  |
| 501 a 600 kw/h        | 22,15  |
| 601 a 700 kw/h        | 24,40  |
| 701 a 800 kw/h        | 26,05  |
| 801 a 900 kw/h        | 27,88  |
| 901 a 1000 kw/h       | 28,78  |
| Maiores que 1001 kw/h | 30,47  |

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 23 de dezembro de 2009. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - PREFEITO MUNICIPAL.

**LEIS**

**LEI Nº 2.102, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.** Institui o Programa de Incentivo à Consientização para Emplacamento de Veículo no Domicílio PICED, no Município de Caucaia e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º** Fica instituído por esta Lei, o Programa de Incentivo à Consientização para Emplacamento de Veículo no Domicílio PICED, que consiste em estimular os proprietários de veículos automotores que sejam residentes ou domiciliados no Município de Caucaia e possuam veículos não emplacados nesta circunscrição, a registrarem ou licenciarem seus veículos neste Município de Caucaia. **Parágrafo único.** O registro ou licenciamento a que se refere este artigo deverá ser efetuado na forma estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, perante o órgão executivo de trânsito estadual DETRAN-CE. **Art. 2º** O PICED a que se refere o art. 1º tem como objetivos: I conscientizar a sociedade sobre a função social do tributo e, especificamente, o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); II divulgar como são repartidas as receitas decorrentes do pagamento do IPVA; III estimular os cidadãos do Município de Caucaia, aqui residentes ou domiciliados, que possuam veículos automotores não registrados ou licenciados nesta circunscrição, a efetuarem sua transferência ou registro perante o órgão executivo de trânsito; IV estimular a participação da sociedade na execução da presente Campanha, com a concessão de bônus ou prêmios financeiros, estimados até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor oriundo do IPVA repassado ao Município pelo Estado do Ceará; V fazer os expedientes necessários junto à concessionária que administra o pedágio sobre a ponte no Rio Ceará, para liberação do pagamento da tarifa cobrada no referido pedágio, aos veículos registrados e licenciados na circunscrição do Município de Caucaia. § 1º Poderá ainda ser contemplada neste Programa outra forma de incentivo ao contribuinte adimplente com suas obrigações, através da concessão de bônus financeiro, prêmios ou sorteios de bens e outros instrumentos promocionais, limitados a 50% (cinquenta por cento) do valor oriundo do IPVA repassado ao Município pelo Estado do Ceará. § 2º Para cumprir o que determina o inciso V deste artigo, o Chefe do Poder Executivo de Caucaia fica autorizado a renunciar ao percentual de 17% (dezesete por cento) sobre a arrecadação que cabe ao Município de Caucaia, referente ao arrecadado com a exploração do pedágio na ponte sobre o Rio Ceará. **Art. 3º** O Programa a que se refere esta Lei será formulado e operacionalizado pela Secretaria de Finanças e Planejamento SEFIN deste Município, com apoio dos órgãos públicos municipais, cujas atividades sejam compatíveis com os objetivos estabelecidos no PICED. **Art. 4º** As despesas decorrentes desse Programa correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Finanças e Planejamento SEFIN, consignadas no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal. **Art. 5º**

O PICED terá prazo de validade até 31 de março de 2012, podendo ser prorrogado, por mais três anos, a critério da Administração Pública Municipal, por ato do Chefe do Poder Executivo. **Art. 6º** O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à perfeita execução desta Lei. **Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.089, de 17 de novembro de 2009. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 23 de dezembro de 2009. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - PREFEITO MUNICIPAL.**

**LEI Nº 2.103, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.** Dispõe sobre autorização para obtenção de financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., para abertura de crédito especial destinado ao Programa de Intervenções Viárias PROVIAS e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor, para as operações de crédito do Programa de Intervenções Viárias PROVIAS. **Parágrafo único.** Os recursos resultantes do financiamento autorizado no caput deste artigo serão, obrigatoriamente, aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias Provias, nos termos das Resoluções nº 3.365, de 26 de abril de 2006, nº 3.372, de 16 de junho de 2006 e nº 3.560, de 14 de abril de 2008, do Conselho Monetário Nacional. **Art. 2º** Para o pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde serão efetuados os créditos dos recursos do Município de Caucaia, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados. **Parágrafo único.** No caso dos recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e, posteriormente, transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput deste artigo. **Art. 3º** Fica aberto ao orçamento do exercício de 2009, crédito especial no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), destinados a atender despesas para as quais não havia dotação orçamentária, Programa de Intervenções Viárias - PROVIAS, específica no Orçamento vigente, conforme segue:

|                      |              |  |
|----------------------|--------------|--|
| Órgão                | 09           | Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo   |
| Unidade Orcamentaria | 01           | Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo   |
| Funcao               | 26           | Transporte   |
| Sub Funcao           | 782          | Transporte Rodoviario  |
| Programa             | 0039         | Programa de Infraestrutura Viaria  |
| Projeto              | 1.047        | Aquisicao de Maquinas e Equipamentos para o Programa de Intervenções Viárias - PROVIAS |
| Elemento de Despesa  | 4.4.90.52.00 | Equipamentos e Material Permanente   |

**Art. 4º** O Crédito Especial de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos provenientes de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A.: 2114.99.00.00.00 Operações de Créditos Internas Contratuais R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais). **Art. 5º** O presente crédito especial ampara-se no Inciso II do Artigo 41, artigo 42 da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, e os recursos utilizados são os previstos no Inciso IV. **Art. 6º** Ficam abertos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2009 e no Plano Plurianual - PPA do quadriênio de 2010-2013, os projetos mencionados no Art. 3º desta Lei. **Art. 7º** O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei. **Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 23 de dezembro de 2009. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - PREFEITO MUNICIPAL.**



**LEI Nº 2.104, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.** *Dispõe sobre as Requisições de Pequeno Valor, no âmbito do Município de Caucaia.* O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º** Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, serão considerados de pequeno valor, no âmbito do Município de Caucaia, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos. *Parágrafo único.* O credor de importância superior ao montante previsto no art. 1º desta Lei, poderá optar por receber seu crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que renuncie, expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo da Execução, ao valor excedente. **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 23 de dezembro de 2009. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - PREFEITO MUNICIPAL.**

**LEI Nº 2.105, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.** *Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial ao Orçamento vigente e dá outras providências.* O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º** Fica aberto ao orçamento do exercício de 2009, crédito especial no valor de R\$ 2.384.812,50 (dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), destinados a atender despesas para as quais não havia dotação orçamentária, PROJÓVEM TRABALHADOR JUVENTUDE CIDADÃ, específica no Orçamento vigente, conforme segue:

|                      |      |  |
|----------------------|------|--|
| Órgão                | 23   | Secretaria do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo |
| Unidade Orcamentaria | 01   | Secretaria do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo |
| Funcao               | 11   | TRABALHO   |
| Subfuncao            | 334  | FOMENTO AO TRABALHO                                |
| Programa             | 70   | PROJÓVEM   |
| Atrividade           | 2202 | PROJÓVEM TRABALHADOR - JUVENTUDE CIDADÃ            |

| ELEMENTO DE DESPESA | DESCRIÇÃO                             | VALOR               |
|---------------------|---------------------------------------|---------------------|
| 3390.39.00          | Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica | 2.328.335,00        |
| 3390.14.00          | Diárias Civis                         | 2.412,00            |
| 3390.33.00          | Passagens e Despesas com Locomoção    | 8.000,00            |
| 3390.30.00          | Material de Consumo                   | 46.065,50           |
| <b>TOTAL</b>        |                                       | <b>2.384.812,50</b> |

**Art. 2º** O Crédito Especial de que trata o artigo anterior será coberto com recursos provenientes do Governo Federal. **Art. 3º** O presente crédito especial ampara-se no Inciso II do Artigo 41, artigo 42 da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, e os recursos utilizados são os previstos no Inciso II. **Art. 4º** Ao município caberá a contrapartida exigida de 5% (cinco por cento) do valor total do Plano de Implementação do Projóvem Trabalhador Juventude Cidadã. **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 23 de dezembro de 2009. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - PREFEITO MUNICIPAL.**

**LEI Nº 2.106, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.** *Altera o vencimento-base dos servidores ocupantes dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal, Quadro Permanente, constante do Anexo I da Lei nº 1.478, de 04 de julho de 2002, promovendo a implantação do piso salarial profissional, e dá outras providências.* O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º** O vencimento-base dos servidores ocupantes dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal, Quadro Permanente, constante do Anexo I, da Lei Municipal nº 1.478, de 04 de julho de 2002, será de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) mensais, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, a partir de 1º de janeiro de 2010. **§ 1º** A jornada de trabalho dos profissionais do magistério público municipal de Caucaia é de 20 (vinte) horas semanais, podendo chegar até o limite máximo de 40

(quarenta) horas semanais. **§ 2º** É garantida a aplicação do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da carga horária semanal para as horas de atividades pedagógicas no ano de 2010, sendo possível a ampliação gradativa deste percentual, a partir de estudos realizados com base em lotação, matrículas, rede física escolar e recursos disponíveis. **§ 3º** As horas de atividades pedagógicas compreendidas na jornada de trabalho do professor em função docente, também denominadas horas de atividades extra-classe, devem ser realizadas na comunidade escolar ou em representação desta. Tais atividades são destinadas à colaboração com a administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade, formação e atualização profissional, preparo de aulas e correção de provas, de acordo com as diretrizes da Secretaria de Educação do Município. **§ 4º** Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo. **Art. 2º** É garantida a manutenção das gratificações e adicionais vigentes, incidentes sobre o vencimento-base dos cargos do grupo ocupacional do magistério público municipal, resguardados os atuais percentuais adotados, até a vigência de nova lei específica que disporá sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica da rede municipal de Caucaia. **§ 1º** As tabelas vencimentais para os cargos constantes do Anexo I, da Lei Municipal nº 1.478, de 04 de julho de 2002, serão apresentadas em lei específica até 1º de maio de 2010, as quais sofrerão reajuste anual segundo critérios a serem definidos. **§ 2º** Nas tabelas vencimentais a serem propostas, a referência inicial (ref. I) da primeira classe do cargo de professor de educação básica, ou seja, profissionais com 3º Pedagógico, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, corresponderá, no mínimo, ao valor do Piso Salarial Nacional do Magistério Público instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008. **§ 3º** Os cargos constantes do Anexo I, da Lei Municipal nº 1.478, de 04 de julho de 2002, serão distribuídos em 05 (cinco) classes, distribuídos segundo os níveis de titulação, sendo a divisão relativa aos habilitados em nível médio na modalidade normal, aos habilitados em nível superior, além dos portadores de título de especialista, de mestrado e de doutorado. **§ 4º** O vencimento básico inicial equivalente a 20 horas semanais dos profissionais do magistério nunca será inferior ao salário mínimo. **Art. 3º** O piso salarial profissional do magistério público da educação básica do Município de Caucaia será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2010. *Parágrafo único.* A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno, referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei Nacional nº 11.494., de 20 de junho de 2007. **Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal. **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de janeiro de 2009. **Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 23 de dezembro de 2009. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - PREFEITO MUNICIPAL.**

**LEI Nº 2.107, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.** *Disciplina a instalação e fiscalização de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas de radiação eletromagnética no Município de Caucaia.* O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º** A instalação de antenas de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética no Município de Caucaia, fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei. **§ 1º** Estão compreendidas nas disposições desta Lei, as antenas transmissoras de radiação eletromagnética que operam na faixa de frequência de 9 KHz (nove quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz). **§ 2º** São excluídas do estabelecido no *caput* deste artigo, as antenas transmissoras de radiação eletromagnética associadas a: **I** - radares civis e militares, destinados à defesa ou controle de tráfego aéreo; **II** - radioamador, faixa cidadão e similares; **III** - radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias civil e militar, guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de



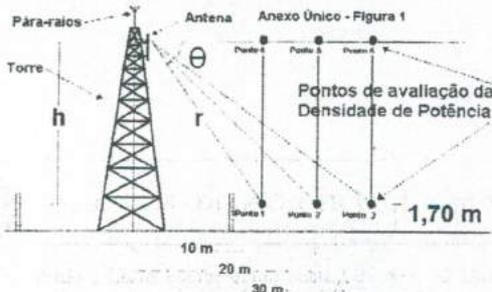
tráfego, ambulância e serviços relacionados à proteção da segurança e saúde dos administrados; IV - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos. **Art. 2º** É vedada a instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética em: I - bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial; II - áreas de parques, praças e centros comunitários; III - áreas de preservação estabelecidas pela legislação de Uso e Ocupação do Solo; IV - locais com distância inferior a 30,00m (trinta metros) de prédios tombados ou em processo de tombamento pelos órgãos competentes; V - estabelecimentos de ensino formal, creches, clínicas médicas, hospitais, postos de saúde e similares ou a menos de 30,00m (trinta metros) destes. § 1º A distância referida nos incisos IV e V deste artigo será contada a partir do eixo da torre ou suporte de antena transmissora de radiação eletromagnética, até a edificação ou área de acesso aos locais elencados nos mesmos incisos. § 2º Ocorrendo a mudança de destinação de uso de imóvel situado no raio de 30,00m (trinta metros) do local onde as antenas se encontram em operação, a aplicação das restrições constantes deste artigo ficará sujeita à realização de Estudo de Impacto Ambiental, a cargo da empresa operadora da antena, e posterior aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM). § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, não haverá óbice à manutenção da antena, desde que observado o limite máximo de radiação previsto no art. 3º desta Lei. **Art. 3º** Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente na área pretendida com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração da densidade de potência nas frequências da faixa prevista por lei, não ultrapasse os limites especificados no Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos, na faixa de radiofrequências entre 9 khz (nove quilohertz) a 300 ghz (trezentos gigahertz) da ANATEL, em vigor. § 1º O atendimento aos limites de densidade de potência média total, a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser comprovado mediante a apresentação da Licença de Funcionamento de Estação emitida pela ANATEL, pelo menos, a cada 12 (doze) meses. § 2º O Município de Caucaia, através do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Caucaia - IMAC ou de outro órgão competente, poderá requisitar da empresa concessionária do serviço, ou do seu representante contratual, responsável pela manutenção e operação de seus equipamentos, que seja verificado o atendimento aos limites de densidade de potência média total, a que se refere o *caput* deste artigo, através de Laudo Técnico Radiométrico, também referido como Relatório de Conformidade, de acordo com o estabelecido no art. 5º desta Lei. **Art. 4º** Cabe ao Município de Caucaia, através do IMAC, fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei. § 1º Em caso de descumprimento das condições estabelecidas no art. 3º desta Lei, a empresa proprietária ou responsável pelo equipamento será notificada a, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover os ajustes necessários à manutenção do nível de densidade de potência máxima permitido nesta Lei. § 2º Quando o limite de potência total for ultrapassado e não for possível identificar sua fonte, em face da proximidade dos equipamentos, o IMAC notificará a empresa proprietária ou responsável pelos equipamentos, para, alternadamente, desligarem os equipamentos enquanto são realizadas as medições, que deverão ser procedidas na hora de menor tráfego. § 3º Identificada a fonte geradora do excesso de densidade de potência, a empresa terá 60 (sessenta) dias para adequar-se aos limites estabelecidos nesta Lei, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) destinada ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA), sujeitando-se, ainda, à responsabilidade administrativa, civil e penal por danos causados a terceiros ou ao meio ambiente. § 4º Desde que por motivo justificado, devidamente comprovado, o notificado poderá solicitar a prorrogação do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, por mais 30 (trinta) dias, para adequar a densidade de potência das antenas transmissoras de radiação eletromagnética ao limite estipulado nesta Lei. **Art. 5º** A verificação da densidade de potência máxima, a que se refere o art. 3º desta Lei, deve ser feita por profissional habilitado e com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que emitirá o Relatório de Conformidade nos padrões de conformidade exigidos pela ANATEL. § 1º O laudo deverá conter os valores nominais dos níveis de densidade de potência nos limites da área de instalação e circunvizinhas em 6 (seis) pontos de simulação com raios máximos de 30,00m (trinta metros) de distância, considerando os seguintes casos, ilustrados na figura 1, constante do Anexo Único desta Lei,

sendo: a) três (3) pontos de simulação a 1,70m (um metro e setenta centímetros) do nível do solo, correspondente à estatura média de uma pessoa, distantes, respectivamente, 10,00m (dez metros), 20,00m (vinte metros) e 30,00m (trinta metros) contados a partir do eixo da torre. b) três (3) pontos de simulação na direção do maior ganho da antena a 10,00m (dez metros), 20,00m (vinte metros) e 30,00m (trinta metros), contados a partir do ponto de emissão de irradiação e na mesma altura da antena. § 2º O laudo radiométrico será submetido à apreciação do IMAC, por ocasião do licenciamento ambiental e sempre que se fizer necessário. § 3º As medições, quando necessárias, devem ser feitas através de equipamentos comprovadamente ajustados às especificações do fabricante, e submetidos à verificação periódica do órgão competente, que meçam a densidade de potência por integração das faixas de frequência nas áreas de interesse. § 4º O Município, por meio do IMAC, acompanhará as medições, podendo indicar os locais de aferição. § 5º Fica facultado ao IMAC, a qualquer momento, proceder às vistorias nos locais onde se encontram instaladas as antenas transmissoras, devendo notificar a operadora com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, para liberação do acesso. § 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, os limites relativos à instalação do número máximo de torres para fixação de antenas e equipamentos de telecomunicação permitidos por quilômetro quadrado, no Município de Caucaia. **Art. 6º** A concessão de Alvará de Construção e de Funcionamento, previstos na legislação municipal (Código de Obras e Posturas e Lei de Uso e Ocupação do Solo) das antenas, dependerá de prévio licenciamento ambiental pelo IMAC. § 1º As empresas responsáveis pelas antenas já instaladas terão prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para ajustarem seus equipamentos aos níveis estabelecidos nesta Lei, obrigando-se ainda a apresentar o respectivo laudo radiométrico e a obter o licenciamento ambiental. § 2º Para efeito de licenciamento ambiental, a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas de radiação eletromagnética no Município de Caucaia aplica-se, no que couber, às disposições contidas na Lei Geral de Telecomunicações. **Art. 7º** O ponto de emissão de radiação de antena transmissora de radiação eletromagnética deverá estar, no mínimo, a 25,00m (vinte e cinco metros) de distância dos imóveis confinantes, contados a partir da divisa do imóvel em que estiver instalada, conforme indicado na figura 1, constante do Anexo Único desta Lei. § 1º Os imóveis construídos após a instalação da antena, que estejam total ou parcialmente situados na área delimitada no *caput* deste artigo, serão objeto de medição radiométrica, se solicitado pelo IMAC. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não haverá óbice à manutenção da antena, desde que observado o limite máximo de radiação previsto no art. 3º desta Lei. **Art. 8º** A base da torre de sustentação de antena transmissora de radiação eletromagnética deverá ser fixada, observando-se, no mínimo, os seguintes recuos: I - antenas de TV e rádio: 5,00 (cinco metros) de distância das divisas laterais e de fundo e a 7,00 (sete metros) da divisão frontal do terreno em que estiver instalada; II - antenas de telefonia móvel: 3,00 (três metros) de distância das divisas laterais e de fundo e a 7,00 (sete metros) da divisão frontal do terreno em que estiver instalada. **Art. 9º** A instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética, em edificações verticalizadas, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - o prédio deverá possuir gabarito mínimo de 10,00 (dez metros); II - o gabarito máximo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, incluindo-se a antena, deverá ser sempre observado; III - os recuos das antenas instaladas em edificações existentes deverão observar o disposto no art. 8º desta Lei; IV - em se tratando de condomínio, deverá ser apresentada a ata da reunião de condôminos em que foi autorizada a sua instalação; V - controle do acesso ao local de instalação. **Art. 10** Nenhuma antena transmissora de radiação eletromagnética poderá entrar em operação, sem prévia autorização do IMAC. **Art. 11** Em caso de descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei, sujeitar-se-á o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal, às seguintes penas: I - multa no valor de 1 (um) a 5 (cinco) vezes o valor da taxa de licença ambiental; II - suspensão da operação por 90 (noventa) dias, em caso de reincidência; III - interdição da atividade, na hipótese de descumprimento dos prazos e limites estipulados nos arts. 3º e 4º desta Lei. **Parágrafo único.** Esgotados os prazos estabelecidos por este diploma legal, ou julgado improcedente o recurso interposto ao IMAC, observada a legislação federal, poderá lacrar ou selar os equipamentos transmissores de radiação eletromagnética, até



que seja cumprido o limite estabelecido nesta Lei. **Art. 12** Das decisões proferidas com base nesta Lei caberá recurso ao Presidente do IMAC, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação ou da lavratura do auto de infração, de suspensão ou de interdição da atividade. **Art. 13** Esta Lei deve ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação. **Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 23 de dezembro de 2009. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - PREFEITO MUNICIPAL**.

**ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE A LEI Nº 2.107, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.**



**LEI Nº 2.108, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.** Dispõe sobre a autorização para celebração de convênio entre o Município de Caucaia, através da Secretaria de Esporte e Juventude do Município e o Caucaia Esporte Clube. **O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA** Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º** Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio entre o Município de Caucaia, por meio da Secretaria de Esporte e Juventude desse Município, e o Caucaia Esporte Clube. **Parágrafo único.** O convênio será no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser repassado em 05 (cinco) parcelas mensais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para o Futebol Masculino e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Futebol Feminino, tendo por meta estabelecer um sistema de mútua cooperação, visando assegurar a parceria e patrocínio para as equipes do Caucaia Esporte Clube Masculino e Feminino, com o objetivo de: **I** participar do Campeonato Cearense de Futebol Masculino da 2ª Divisão; **II** participar da Copa Nordeste de Futebol Feminino; **III** participar do Campeonato Cearense de Futebol Feminino; **IV** participar da Copa do Brasil de Futebol Feminino. **Art. 2º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a renovar o convênio por mais 02 (dois) anos, atualizado pela Unidade Fiscal de referência do Município de Caucaia. **Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias da Secretaria de Esporte e Juventude, consignadas no orçamento do Poder Executivo Municipal. **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 23 de dezembro de 2009. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - PREFEITO MUNICIPAL**.

**LEI Nº 2.109, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.** Regulamenta a incorporação definitiva de carga horária suplementar pelo professor, e dá outras providências. **O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA** Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º** O Chefe do Executivo do Município de Caucaia poderá incorporar, definitivamente, a carga horária suplementar do professor em efetivo exercício, desde que obedeça ao seguinte: **I** tenha exercido, nos últimos cinco anos, jornada suplementar em sala de aula; **II** haja carência definitiva de horas no Sistema Municipal de Ensino, identificada pela Secretaria de Educação; **III** a carga horária não seja superior a 40 (quarenta) horas semanais em efetivo exercício. **Parágrafo único.** A presente incorporação de carga horária não contempla os servidores aposentados ou inativos. **Art. 2º** A incorporação da carga horária, uma vez obtida, não poderá ser revogada, salvo em caso de interesse do professor, devidamente justificado, e com anuência da

Secretaria de Educação. **Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Educação, alocada nos recursos destinados ao pagamento dos profissionais do magistério. **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 23 de dezembro de 2009. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - PREFEITO MUNICIPAL**.

**LEI Nº 2.110, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.** Cria a Unidade Fiscal de Referência do Município de Caucaia UFIRCA e dá outras providências. **O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA** Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º** Fica criada a Unidade Fiscal de Referência do Município de Caucaia UFIRCA, no mesmo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará UFIRCE e será atualizada anualmente de acordo com o índice da poupança. **Parágrafo único.** No início de cada exercício financeiro, o Chefe do Poder Executivo deverá atualizar o valor da UFIRCA, mediante Decreto. **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até a edição da Lei Complementar que disporá sobre o Código Tributário do Município de Caucaia. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 23 de dezembro de 2009. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - PREFEITO MUNICIPAL**.

**LEI Nº 2.111, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.** Estabelece licença de servidor público, eleito para exercer mandato sindical ou de representação profissional. **O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA** Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo e sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** Será licenciado do exercício do cargo de provimento de que for titular, o servidor público da administração direta ou indireta que venha a ser eleito para cargo sindical ou de representação profissional em órgão de classe. **Parágrafo único.** A licença a que se refere este artigo será remunerada, correndo o ônus por conta do Poder Executivo ou Legislativo, conforme o caso. **Art. 2º** Fica assegurada aos servidores licenciados, nos termos do art. 1º, a manutenção de todas as vantagens e benefícios que possuam, na data, a sua categoria profissional, enquanto perdurar a licença, sendo impedida a sua exoneração ou demissão, salvo, a pedido ou por justa causa. **Art. 3º** Cada grupo de 1.000 (mil) servidores terá direito a contar com um servidor licenciado. **Parágrafo único.** O número máximo de servidor que poderá entrar em exercício de licença para exercer mandato sindical, nunca será superior a 05 (cinco). **Art. 4º** A diretoria de cada entidade poderá indicar para obtenção da licença, o servidor eleito que esteja exercendo qualquer função no Serviço Público do Município de Caucaia. **§ 1º** Os pedidos de licença serão encaminhados ao Chefe do Poder em que o servidor esteja vinculado, neles constando, além dos nomes dos servidores eleitos, a duração do mandato, as funções para as quais foram eleitos, cópia da ata eleitoral e dos Estatutos, e declaração do número dos associados da entidade. **§ 2º** Em caso de substituição de qualquer dos servidores em licença que, por renúncia ou qualquer outra motivação, se desvincular das funções executivas de que trata o art. 1º desta Lei, deverá a Diretoria da entidade encaminhar, imediatamente, ao Chefe do Poder em que o servidor esteja vinculado, o nome do servidor que passará a ser contemplado com a licença sindical. **Art. 5º** O tempo de licença será igual ao tempo de mandato para o qual foi eleito o servidor, podendo, em caso de reeleição, ser prorrogado. **Parágrafo único.** Caso a licença tenha sido obtida através de substituição de nomes, nos termos do art. 4º, parágrafo 2º, o diretor substituído terá direito à licença, até que termine o mandato para o qual foi eleito, sem prejuízo de seu direito a uma nova licença, caso reeleito. **Art. 6º** O servidor que se desvincular das funções executivas de que trata o art. 1º, deverá imediatamente reassumir o exercício do cargo em que se encontrava investido, à época da concessão da licença, sob pena de incorrer nas sanções previstas em lei, devendo fazê-lo no local de origem, quando de seu afastamento. **Parágrafo único.** Fica assegurado ao servidor que retornar da licença, de que trata a presente Lei, o exercício do cargo de provimento de que foi titular, na forma idêntica a da data do seu afastamento. **Art. 7º** O servidor, cuja licença for solicitada ao Município de Caucaia, deverá aguardar, no exercício integral de suas funções, a publicação do ato de sua liberação. **Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data

de sua publicação. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 23 de dezembro de 2009. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - PREFEITO MUNICIPAL**.

**LEI Nº 2.112, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009. Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial ao Orçamento vigente e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA** Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º** Fica aberto ao orçamento do exercício de 2009, crédito especial no valor de R\$ 241.015,74 (duzentos e quarenta e um mil e quinze reais e setenta e quatro centavos), destinados a atender despesas para as quais não havia dotação orçamentária específica, conforme se apresenta:

|                      |       |   |
|----------------------|-------|---|
| Órgão                | 23    | Secretaria do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo        |
| Unidade Orçamentária | 01    | Secretaria do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo        |
| Função               | 11    | Trabalho  |
| Sub Função           | 334   | Fomento ao Trabalho                                       |
| Programa             | 035   | Geração de Trabalho e Renda                               |
| Projeto/Atividade    | 2.203 | Sistema Público de Emprego e Intermediação de Mão de obra |

| ELEMENTO DE DESPESA | DESCRIÇÃO                                    | VALOR             |
|---------------------|--|-------------------|
| 3.3.90.30.00        | Material de Consumo                          | 19.134,00         |
| 3.3.90.39.00        | Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica | 161.029,70        |
| 4.4.90.52.00        | Equipamentos e Material Permanente           | 56.140,04         |
| 3.3.90.33.00        | Passagens e Despesas com Locomoção           | 4.712,00          |
| <b>TOTAL</b>        |  | <b>241.015,74</b> |

**Art. 2º** O Crédito Especial de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos da anulação de dotações orçamentárias, conforme preceitua o artigo 43, inciso III. **Art. 3º** O presente crédito especial fundamenta-se no Inciso II do Artigo 41, artigo 42 da Lei nº 4.320/64 de 17 de março de 1964. **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 23 de dezembro de 2009. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - PREFEITO MUNICIPAL**.

**LEI Nº 2.113, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009. Autoriza o Município de Caucaia, através da Secretaria da Assistência Social e Combate à Fome, a celebrar convênio com o Pequeno Cotelengo Dom Orione, para serviço de acolhimento a população em situação de rua. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA** Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º** Fica o Município de Caucaia, por meio da Secretaria da Assistência Social e Combate à Fome, autorizado a celebrar convênio com o Pequeno Cotelengo Dom Orione, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), sendo 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por conta do Município, através de recursos liberados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome MDS, e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a contrapartida econômica do Pequeno Cotelengo Dom Orione. **§1º** O valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), repassado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome MDS, para a conta nº 34.414-1, agência nº 10413 Banco do Brasil, será utilizado na estruturação e operacionalização do ambiente onde funcionará o serviço de acolhimento à população em situação de rua, devendo o repasse ser feito em parcela única, após a assinatura do convênio. **§2º** A importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) remanescente, deverá ser transferida, mensalmente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o repasse do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Art. 2º** O convênio tem como objetivo viabilizar a Casa de Passagem de Caucaia, possibilitando condições de acolhida na rede socioassistencial, construir o processo de saída das ruas, respeitando-se as especificidades do atendimento, contribuir ainda para restaurar e preservar a integridade e autonomia da população em situação de rua e promover ações para a reinserção familiar e comunitária, bem como inserção no mercado de trabalho. **Art. 3º** O prazo de vigência do convênio supramencionado será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura. **Art. 4º** Fica a Secretaria da Assistência Social e Combate à Fome autorizada a renovar, anualmente, o referido convênio, até o exercício de 2012. **Art. 5º** As obrigações assumidas pelos convenientes serão especificadas no plano de trabalho, vinculado ao convênio assinado pelas partes. **Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal. **Art. 7º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 23 de dezembro de 2009. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - PREFEITO MUNICIPAL**.

**LEI Nº 2.114, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009. Dispõe sobre o processo de seleção pública e indicação para os cargos de provimento em comissão de Diretor,**

**Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar dos estabelecimentos escolares da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA** Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º** O provimento dos cargos em comissão de **Diretor, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar**, junto aos estabelecimentos escolares da rede pública municipal de ensino, será realizado nos termos previstos nesta Lei, mediante processo de seleção pública e indicação de candidato ao Prefeito Municipal, em cumprimento ao disposto no inciso VI do art. 206 da Constituição Federal de 1988 e no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e em consonância com as diretrizes previstas nesta Lei. **Art. 2º** O processo de seleção pública e indicação dos cargos em comissão, descritos no art. 1º constará de duas etapas: I Primeira Etapa: seleção pública, de caráter eliminatório; II Segunda Etapa: composição de lista triplíce dos candidatos, por ordem de classificação, para indicação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. **Parágrafo único.** A seleção pública de que trata o inciso I deste artigo, consiste em processo unificado de avaliação de conhecimentos e de experiência profissional, aferidos por meio de provas escritas, exame de títulos e processo de formação, a serem realizados por instituição credenciada pelo Município. **Art. 3º** Para concorrer à indicação aos cargos em comissão de **Diretor, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar**, o candidato deverá atender às seguintes exigências: I possuir diploma de graduação em Pedagogia ou em curso de licenciatura plena, exceto para o cargo de Secretário Escolar, que deverá possuir diploma de nível médio com curso técnico em secretariado escolar; II ter experiência mínima de 2 (dois) anos de efetivo exercício no magistério, devidamente comprovada, excetuado o cargo de Secretário Escolar; III não ter sofrido penalidade, por força de procedimento administrativo disciplinar ou criminal, no quadriênio anterior ao pleito seletivo. **Parágrafo único.** O candidato apto a compor o cargo em comissão de Diretor deverá atender, ainda, as condições constantes da Resolução Nº 414/2006, do Conselho de Educação do Ceará CEC. **Art. 4º** Serão considerados aptos à indicação para os cargos em comissão, os candidatos que, em escala de 0,0 (zero) a 10,0 (dez), obtiverem média igual ou superior a 6,0 (seis) na 1ª etapa do processo, não podendo obter nota inferior a 5,0 (cinco). **Art. 5º** A composição da lista triplíce de que trata o inciso II do art. 2º, será elaborada de acordo com a ordem de classificação dos candidatos aprovados na Primeira Etapa do processo seletivo. **Art. 6º** Os profissionais indicados serão nomeados para os cargos em comissão, pelo Chefe do Executivo Municipal, para um período de 4 (quatro) anos. **Parágrafo único.** O Diretor não poderá ser nomeado por mais de 2 (dois) mandatos consecutivos, para o mesmo estabelecimento de ensino. **Art. 7º** Quando da transmissão do cargo, o Diretor em exercício deverá entregar ao novo Diretor o balanço financeiro, o acervo documental e o inventário do material e dos bens móveis existentes no estabelecimento escolar, devidamente protocolados e assinados, após conferência, pelo novo Diretor e pelo Presidente do Conselho Escolar. **§ 1º** No caso de recondução, o Diretor e os demais cargos em comissão deverão encaminhar ao Conselho Escolar, para aprovação, o balanço financeiro, o acervo documental e o inventário do material e dos bens móveis existentes no estabelecimento escolar. **§ 2º** No ato de nomeação, o candidato indicado a qualquer dos cargos deverá assinar uma declaração atestando disponibilidade para uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, alternadas nos três turnos escolares. **§ 3º** O servidor público pertencente a outro ente federativo, somente será nomeado se formalmente cedido pelo ente federativo de origem. **Art. 8º** Em não havendo candidatos classificados disponíveis para o provimento dos cargos em comissão de que trata esta Lei, ficará a cargo da Secretaria de Educação do Município a regulamentação do processo de escolha e indicação dos candidatos. **Art. 9º** O Diretor, o Coordenador Pedagógico e o Secretário Escolar serão avaliados anualmente, através de procedimento institucional definido pela Secretaria de Educação. **Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive editando normas complementares necessárias ao processo de seleção e indicação de Diretor, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar. **Art. 11.** As despesas decorrentes da operacionalização desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria da Secretaria da Educação. **Art.12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 23 de dezembro de 2009. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - PREFEITO MUNICIPAL**.

**LEI Nº 2.115, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009. Dispõe sobre a desafetação de áreas públicas de uso comum do povo e autoriza a sua doação a Organização Guimarães Ltda. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA** Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º** Fica, para todos os fins e efeitos, DESAFETADA de sua característica original de bem de uso comum do povo, as áreas do sistema viário constituídas pelas vias públicas seguintes: trecho da Rua Aracati, compreendido entre as quadras 30, 31, 44 e 45; trecho da Rua Quixeramobim, compreendido entre as quadras 29, 30, 45 e 46; trecho da Rua Gonçalves Dias, entre a Rua Quixeramobim e a Rua Buenos Ayres, compreendido entre as quadras 30, 31, 44 e 45, todas do Loteamento Parque Tabapuá, Bairro Albano em Caucaia-Ceará, perfazendo a soma das referidas áreas um total de 12.750m². **Art. 2º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar à empresa Organização Guimarães Ltda., pessoa jurídica de direito privado, as áreas desafetadas de que trata o art. 1º desta Lei. **Parágrafo único.** Os termos da doação serão disciplinados em decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. **Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 23 de dezembro de 2009. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - PREFEITO MUNICIPAL**.